

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - É a sessão 3.307.

Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Corregedor Ricardo Torres, do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro João Antonio.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a primeira sessão de julgamento do ano de 2024, a assim desejo a todos um ano profícuo. Sessão Ordinária de número 3.307.

Também, a presença dos Procuradores da Fazenda Municipal Carlos José Galvão e Joel Tessitore.

Secretária-Geral Doutora Maria Tereza Gomes e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.303 e 3.304, bem como da Sessão Especial de número 3.306.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Submeto ao Plenário requerimento formulado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, que é o TC 1.668/2007, e também o TC 1.006/2009.

Em discussão.

Aprovados.

Submeto à apreciação do Pleno a Resolução n.º 01/2024, que é o TC 3.927/2023, e a Resolução n.º 2/2024, 3/2024 e 4/2024, que são todas parte do mesmo TC 3.927/2023. De um a cinco aqui. Então, de um a cinco.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Em discussão.

Aprovadas.

Registro a movimentação do meu Gabinete, no mês de janeiro, a entrada de 220 processos e a saída de 214, entre os quais, 95 julgamentos.

Do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, nos meses de dezembro e janeiro, indicando a entrada de 369 processos e a saída de 519, entre os quais, 325 julgamentos.

E do Gabinete do Conselheiro João Antonio, nos mesmos meses, indicando a entrada de 311 processos e a saída de 303, entre os quais, 29 julgamentos.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, trago três assuntos, a saber: o primeiro é solicitar ao Egrégio Plenário o agendamento de data para a inclusão na Pauta da Primeira Sessão Extraordinária não Presencial dos seguintes Balanços:

TC 6.952/2020 - Balanço do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM referente ao exercício de 2019;

TC 9.260/2021 - Balanço do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM referente ao exercício de 2020;

TC 4.873/2020 - Balanço da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM referente ao exercício de 2019;

TC 7.384/2021 - Balanço da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM referente ao exercício de 2020.

O Conselheiro Roberto Braguim também solicita nesse mesmo sentido as contas:

TC 9.288/2021 - Balanço da São Paulo Investimentos e Negócios - SPIN, do exercício de 2020;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

TCs 1.317/2023 e 11.427/2023 englobados, referentes à Função Assistência Social do Exercício de 2022 e Auditoria para verificação do cumprimento das determinações expedidas na Função.

O Conselheiro Domingos Dissei também no mesmo sentido:

TCs 8.705/2020 e 18.218/2021, englobados - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e Fundo Municipal de Habitação - FMH, exercícios de 2019 e 2020;

TCs 6.965/2020 e 9.084/2021, englobados - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM S.A., exercícios de 2019 e 2020.

Então, nesse sentido, nós atendemos aquela resolução da SENP, trazendo ao Plenário o pedido para inclusão dos processos na Sessão Extraordinária Não Presencial e com o prazo obedecido, e claramente os Conselheiros vão ter todo o tempo para estudar as matérias. Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Eu refleti sobre o seguinte: me parece que contando aqui rapidamente, fazendo uma conta de cabeça, me parece que são dez balanços: dois do Hospital, dois da Autarquia, dois meus, e quatro do Conselheiro Domingos Dissei. Então, seis, dez.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Quatro processos englobados do Conselheiro Domingos Dissei, oito, dez.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Então, Senhor Presidente, eu acho que, sem embargo de ser para março e tal, acho que há uma eventual sobrecarga, e eu então vou pedir a Vossa Excelência, ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Plenário que redesigne data. A SSG poderia me informar quando seria a próxima, e passo as minhas duas para a segunda sessão, porque, senão, vai sobrecarregar não só os Conselheiros para estudarem os processos, as assessorias. Então, a fim de não tumultuar muito aqui a sessão, que peço que as minhas passem para a segunda sessão, de modo a aliviar um pouco essa pauta.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Tudo bem. Combinado assim, sempre lembrando que há um mês com ela aberta para estudo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim** - Sim. É que temos o Carnaval nesse interregno, não teremos depois expediente "a posteriori". Então, eu peço que as minhas fiquem para a segunda a fim de dar um fôlego maior a todos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Combinado. Acordado dessa forma, então. Então, as minhas e as do Conselheiro Domingos Dissei.

O segundo assunto é a chegada... Na verdade, nós temos novos integrantes na comunicação do Tribunal de Contas do Município, como já é de conhecimento de Vossas Excelências, a saída de um membro da equipe de comunicação, o Pedro Duran. Ele retornou à CNN, e a chegada, então de dois jornalistas:

Joyce Murasaki, que é jornalista com mais de 20 anos de carreira, atuou em diversas funções dentro de redações, como produção, coordenação e reportagem. Iniciou a carreira no Grupo Estado. Trabalhou por 10 anos na Rádio CBN. Participou da criação dos canais My News, da CNN Brasil, da CNN Rádio e de podcasts da CNN. Tem experiência em gestão de equipes e projetos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

E também José Brito, que é jornalista formado pela Universidade da Amazônia (Unama). Iniciou a carreira em Belém do Pará. Há 14 anos vive em São Paulo atuando como jornalista. Foi produtor da GloboNews, coordenou o Núcleo Investigativo e de Dados da CNN Brasil. Tem ainda passagens ainda pela TV Record, SBT, Intercept Brasil e O Antagonista.

Esses são os dois membros que compõem a nova equipe de comunicação do Tribunal.

E, finalmente, da minha parte, digo que as sessões plenárias deste ano terão uma novidade. A cada semana nós vamos exibir um episódio da série de programas produzida em parceria do Tribunal com a TV Cultura. O projeto é composto por 30 vídeos curtos, de 2 minutos cada um, que explicam o trabalho desta casa ao cidadão paulistano. Foram gravadas também 15 entrevistas com conselheiros e gestores da auditoria. E aí quero deixar o meu agradecimento, em nome da equipe de Comunicação do Tribunal, a todos os colegas que colaboraram fornecendo informações, gravando depoimentos e permitindo que este projeto possa tornar o Tribunal mais acessível à população.

Então, quero convidar a todos para assistir ao primeiro "teaser" e ao primeiro episódio do São Paulo MAIS, e aqui, neste caso, São Paulo MAIS Racional. Por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEOS]

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Só lembrando: acho que no estado de Minas Gerais, se não me engano, o orçamento para este ano é de cento e oito bilhões de reais, mas com um gasto previsto de cento e quinze. Se não me engano, o estado é deficitário nesse

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

sentido, então, São Paulo não é o quinto, deve ser o quarto, senão o terceiro.

O Conselheiro Domingos Dissei tem dois vídeos de mesas técnicas que realizou. O primeiro é da Sena Madureira. O vídeo mostra a mesa técnica com integrantes das Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras e de Mobilidade e Trânsito, na qual foram apresentadas as adequações do projeto para realização de uma obra na interligação da Rua Sena Madureira e Avenida Ricardo Jafet. E o segundo vídeo da segunda mesa técnica mostra o Tribunal recebendo os integrantes da SIURB e SPObras para apresentação de planejamento voltado a área de risco, redução de alagamentos e manutenção de pontes, viadutos e túneis na cidade. Vou pedir para esses vídeos sejam passados.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEOS]

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Abro a palavra aos Conselheiros.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu tenho alguns informes.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por favor.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Apenas uma observação. O Conselheiro Domingos Dissei que está atento, mas, nesta questão do túnel na Sena Madureira, nós tivemos um projeto licitado em 2012, se

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

não me falha a memória, e, pelo que eu vi, há alterações substanciais da ideia inicial, até por necessidade por várias outras sugestões.

Vossa Excelência, inclusive, traz sua preocupação com a sustentação jurídica, com a segurança jurídica daquela licitação. Imagino que lá atrás foi licitada uma obra com um projeto básico e, obviamente, um valor. Passados dez anos, não sei se esse projeto ainda é o mesmo, está de pé, portanto, o que foi licitado e qual é a necessidade da cidade hoje.

Mas isso eu já tive a oportunidade de conversar com o Conselheiro Domingos Dissei e eu tenho absoluta certeza de que, como sempre, atento, ele vai fazer o melhor para a cidade.

Eu passo, Presidente, ao informe, em primeiro lugar, trago um alerta a ser submetido a este Pleno.

Informo aos ilustres pares que no último dia 1º de fevereiro foi realizada Mesa Técnica, convocada por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, que teve por finalidade tratar da contratação de prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação predial, com de mão de obra contínua, nas áreas internas e externas das unidades sob a guarda da Secretaria de Cultura.

Naquela oportunidade, destaquei o histórico da licitação tratada no edital do Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022 - Antigo Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021, que atualmente encontra-se revogado, e que teve por objeto a contratação de serviços de limpeza no âmbito da Secretaria de Cultura, objeto do TC nº 005442/2022, da relatoria do Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

Estranhamente, a Administração, mesmo liberada por esta Corte de Contas para licitar, por iniciativa do Conselheiro Presidente, Relator também da matéria, optou por seguir com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

contratações que não atendem a ampla competitividade conforme definido no ordenamento jurídico.

Referido edital foi publicado em 24.03.22, com abertura do certame agendada para o dia 05.04.22, entretanto, teve sua suspensão "sine die" publicada no Diário Oficial, Presidente, do 06.04.22, em decorrência dos apontamentos constantes de relatório preliminar elaborado pela Auditoria desta Corte.

Em 21.05.22, foi republicado aviso de abertura da licitação em comento, reagendando a sessão pública para 02.06.22. Após análise do edital republicado, a equipe de Auditoria constatou a correção dos itens outrora pendentes e a existência de condições para prosseguimento do certame.

Houve, entretanto, a revogação do certame, publicada em 06.07.22 – motivada, de acordo com a Origem, por questões operacionais da plataforma BEC. Em seguida, houve nova reabertura, publicada em 19.07.22 (Vá prestando atenção aí.), com a manutenção do número do certame, a despeito da revogação.

Por fim, houve posteriormente nova revogação em 28.07.23.

Entendi importante fazer esse registro histórico para esclarecer que por parte desta Corte de Contas não há qualquer impedimento quanto à licitação pretendida pela Administração, objetivamente, pela Secretaria de Cultura, destacando ainda que esta Corte de Contas foi surpreendida com as sucessivas revogações do certame, provocando, por consequência, contratações sem o procedimento licitatório em questão, o seja, contratos emergenciais, por parte da Secretaria de Cultura.

Assim, submeto a este Pleno proposta para expedição de ALERTA à Secretaria Municipal de Cultura, com cópia ao Exmo. Senhor Prefeito e ao Secretário de Governo, para que: (i) realize a contratação dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

serviços de limpeza, asseio e conservação predial por meio de regular procedimento licitatório, com a imediata publicação do edital de licitação informado a esta Corte de Contas na Mesa Técnica realizada em 1º de fevereiro do corrente, devendo ser considerados os apontamentos da Auditoria registrados na licitação anteriormente revogada; (ii) abstenha-se de contratar de forma emergencial os referidos serviços, uma vez que a licitação deve ser a regra e eventuais contratações emergenciais a sua exceção; (iii) que tão logo realizado o regular processo licitatório sejam rescindidos os contratos emergenciais celebrados, acionando-se a cláusula resolutiva.

É meu alerta proposto aqui para os Conselheiros.

Em seguida, continuo aqui com os meus informes, mas submeto à apreciação dos colegas e do Presidente, obviamente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Consº Domingos Dissei** - O Conselheiro João Antonio já terminou?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Vamos deliberar, então, sobre o alerta?

**O Sr. Consº Domingos Dissei** - Ao alerta sou a favor.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Os Conselheiros favoráveis ao alerta, então aprovado e encaminhado à Prefeitura, mas ele tem alguns informes.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - O outro, agora um informe.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, informo nesta sessão de hoje é sobre o Programa Jovem Monitor Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo.

Os alunos desse programa retomaram às aulas presenciais na Escola de Gestão e Contas deste Tribunal de Contas no dia 22 de janeiro passado.

Ao todo, 330 alunos receberão formação com professores da Escola de Gestão e Contas no primeiro semestre de 2024 nas áreas de políticas públicas, ciência política, economia e estatística.

O outro informe.

Informo também que no dia 22 de janeiro foram concluídas as inscrições para o processo seletivo de cursos de pós-graduação da Escola de Contas. Ao todo foram 995 inscrições.

O curso de Especialização em Direito Administrativo tem 417 inscritos, tendo uma concorrência de 12 candidatos por vaga, e o curso de Especialização em Políticas Públicas tem 578 inscritos, tendo uma concorrência de 16 candidatos por vaga.

A prova acontecerá no dia 18 de fevereiro de 2024.

Por fim, meu outro informe.

Eu gostaria de registrar que está no ar o primeiro episódio de 2024 do "Pod Observar", o "podcast" do Observatório de Políticas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

A entrevistada deste mês é a secretária de Informação e Saúde Digital do Ministério da Saúde, Ana Estela Haddad, que tratou do avanço dos serviços de Telessaúde no SUS e dos desafios para sua implantação.

No episódio anterior, o "podcast" "Pod Observar" entrevistou Rafael Calábria, do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC). Ele falou sobre as propostas de implantação da Tarifa Zero na cidade de São Paulo.

Para ouvir os episódios que estão no ar, basta acessar a plataforma Spotify.

É isso, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado. Eu passo a palavra ao Conselheiro Domingos Dissei, mas antes queria só parabenizar o Conselheiro Ricardo Torres, supercampeão. O Conselheiro Domingos Dissei e o Conselheiro Roberto Braguim hoje estão um pouco mais recatados. Mas, por favor, Conselheiro.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - É que cansa, cansa. A gente cansa. Não dá mais. Não temos lugar para pôr mais taças, Conselheiro Domingos Dissei. Carregar tanta taça cansa, dar volta no campo.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Parece que o São Paulo é o único que tem todas. Nós completamos o álbum.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Desde 1951 nós temos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Há controvérsas. Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - São Paulo tem, mas é uma prateleira de troféus pequenininha e tem muito lugar para colocar ainda. O Palmeiras não tem mais lugar, tanto é que nós vamos aumentar a sala de troféus do [INAUDÍVEL]. Foi uma solicitação e vai ser cumprida.

Presidente, eu vou iniciar agradecendo aqui à doutora Ana Cristina. Fecuri. A doutora Ana Cristina Fecuri tem um livro que se chama "Projeto Básico" e gentilmente ela me ofereceu, e eu solicitei e ela também gentilmente ministrou uma palestra para os engenheiros do meu gabinete, uma palestra interessante sobre o projeto básico. Até eu faço a sugestão que os gabinetes que desejarem que ela faça essa palestra informativa, que é muito importante o projeto básico.

O projeto básico é tudo porque ele responsabiliza quem fez o projeto básico. Também ele, qualquer tipo de aditamento, os 25% etc., tem que ser de forma bastante justificada.

Então, quem tiver interesse, e eu agradeço aqui na sessão. Foi realizado no dia primeiro de fevereiro no meu gabinete.

E aproveitando esse gancho do projeto básico, eu vou me reportar ao Conselheiro João Antonio, que falou sobre a obra da Sena Madureira, que é a ligação Sena Madureira-Ricardo Jafet. O Executivo demonstrou um interesse muito grande, tanto é que solicitou uma mesa técnica sobre essa obra. Sobre a parte jurídica, eles têm algumas... Eles estão fazendo estudo, até se baseando em algumas decisões do TCU, mas irão apresentar. Foi o que informaram. E o que eu falei no filme também sobre isso.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Depois, foi questionado também sobre a parte de mobilidade. Existe um software que já projeta e leva adiante como vai ser o trânsito local. É importante porque lá não há só o túnel em si. É um cruzamento da Sena Madureira com a Domingos de Moraes que é um gargalo. Realmente é. Influencia muito a Sena Madureira totalmente congestionada, mas existem os outros modais. São a parte também de ciclovia, ciclofaixa, tudo que tem que ser apresentado, e esse software já planeja, como vai ser feito e todos lá, porque é um entroncamento muito grande. Vira à direita, vira à esquerda, vai para o Ipiranga, vai para o Jabaquara, vai para o centro, o Paraíso, e eles ficaram de apresentar também, que foi o nosso comentário. Evidentemente, vão enviar ao Tribunal todas essas nossas questões.

Quanto à obra, essa obra existe, como foi falado corretamente pelo Conselheiro João Antonio, desde 2.012, se não me engano, Conselheiro João Antonio. Ela tem também algumas alterações. E as alterações, quais são as alterações? Não são alterações. O sentido mesmo, o escopo do projeto é o mesmo: "Vamos eliminar esse cruzamento aqui, que é Domingos de Moraes, com a Sena Madureira, e você vai por baixo e vai sair na Ricardo Jafet e já em direção a Santos, Vila prudente, sentido contrário, Ipiranga." Nós levantamos também que nesse cruzamento não vai haver o pontilhão, que vai ser uma obra complementar, que eles vão estudar também de há necessidade através desse software também. É uma coisa bastante técnica de engenharia.

E aproveitando, qual é a modificação que existe? Não é uma modificação? O que pode ocorrer lá? O corpo de bombeiros não quer o túnel. Tem que haver uma interligação entre um túnel e o outro, se houver um princípio de incêndio, alguma coisa, um incêndio, é isso.

Aí eu volto na palestra que foi feita - olhe como a palestra é importante - pela doutora Ana Cristina, que diz o seguinte: se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

houver necessidade de correção de projetos básicos de obras públicas portadores de vícios sanáveis, de maneira a não comprometer a sua execução e bem prestigiar o interesse público. Por exemplo, essa modificação, que é a interligação entre os túneis. Vai sanar um problema, que é um problema de segurança. Não se pode mais fazer esse túnel sem ter essa interligação, uma exigência do corpo de bombeiros, pelas normas, novas normas técnicas, Presidente.

Então, nós vamos aguardar a vinda tanto dessa nova solicitação para que a nossa Auditoria faça uma análise e eu vou informando ao Plenário, aos Senhores Conselheiros. Era isso a minha informação, Presidente. E agradecer. Você vê: uma palestrinha do projeto básico é mão.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Conselheiro Domingos Disseí.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhor Presidente, eu tenho um informe também rápido ao Plenário. É apenas comunicar o cumprimento por parte da Secretaria de Assistência Social de determinação nossa de apresentação de plano de ação no que tange aos serviços de acolhimento à população em situação de rua do município.

Nós enviamos um alerta ao Secretário de SMADS e o Secretário inicialmente pediu dilação desse prazo. Nós concedemos. E eu tenho aqui um anexo que, após a sessão, encaminharei a todos os Senhores

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Conselheiros, a fim de que tomem conhecimento do que foi exposto, do que contém esse plano de ação que foi corroborado pela nossa Subsecretaria de Controle Externo aqui do Tribunal no sentido da sua positividade. Então atendida, portanto, a Resolução 14/2019 e cumprido o que foi determinado pelo Tribunal.

É uma questão muito importante para a população de rua da cidade de São Paulo. É evidente que soluções não são imediatas, mas há um plano de ação efetivo. Esse plano de ação foi aprovado aqui pelos nossos técnicos. Recebeu o aval. E isso vai adiante. Isso eu reputo muito importante para essa parcela da população da cidade.

Era só, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado. Passemos à fase dos Referendos. Nós temos, se não me engano, no total, seis referendos: três do Conselheiro Roberto Braguim e três do Conselheiro Ricardo Torres.

O primeiro referendo do Conselheiro Roberto Braguim é o TC 12.754/2023.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** -

**Processo TC n.º: 12.754/2023 - NOVA SUSPENSÃO**

**Edital de Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023**

**Interessados: Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior e Pregoeira da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Valdirene Nunes de Trindade**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.**

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 09/01 p.p., devidamente publicado no DOC de 10/01 p.p., com fundamento em manifestação da SCE oferecida nos autos do ETCM n. 12.754/2023.

Para mais fácil compreensão, permito-me esboçar breve histórico do ocorrido nos autos.

Em resumo, cuida-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado de R\$ 119.879.882,69 (cento e dezenove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos do Despacho publicado no D.O.C. de 27/10/2023, exarado com fundamento no pronunciamento da SCE, determinei a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Suspensão "Ad Cautelam" do Edital do Pregão Eletrônico n° 09/SMADS/2023, anteriormente identificado.

A Auditoria deste Tribunal, em sua primeira intervenção, havia apontado irregularidades e ilegalidades concluindo, assim, que o procedimento não reunia condições de prosseguimento.

Oficiada, a Secretaria encaminhou a este Tribunal manifestação prévia (peça 29), com novo estudo técnico preliminar e propostas de redação do Edital e do Termo de Referência.

Em nova intervenção nos autos, após a análise dos esclarecimentos da Pasta, SCE apresentou Parecer Conclusivo no qual, em síntese, entendeu que as medidas apresentadas por SMADS, se efetivadas em nova versão do Instrumento Convocatório, solucionariam os achados dos itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12 e 3.14 e parcialmente os itens 3.2, 3.6 e 3.13. Acresceu que o apontamento constante do item 3.3, ficaria solucionado com a inserção no processo da Licitação, da documentação comprobatória e das propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada. Deu por mantidos os achados indicados nos itens 3.1, 3.4 e 3.11. Outrossim, ressaltou os aspectos pendentes, a fim de deixar claro quais as medidas necessárias para resolver as impropriedades verificadas e mantidas integral ou parcialmente.

Avaliando os arremates da Subsecretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo, e tendo em conta a relevância do interesse público envolvido, considerei que o Pregão Eletrônico n° 09/SMADS/2023 poderia prosseguir, desde que fossem implementadas pela Administração as providências necessárias à superação dos apontamentos da Auditoria, razões pelas quais em 05/12 p.p. autorizei, com condicionantes, a retomada do Certame. Na mesma oportunidade, determinei que SCE acompanhasse quando da republicação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

do Edital se haviam sido operadas as necessárias modificações. Tais medidas foram integralmente referendadas pelo Pleno desta Casa em 06/12 p.p..

Assim, em 26/12 p.p., a Pasta publicou novo Edital, com abertura programada para 11/01 p.p..

Sucedee, porém, que ao analisar referido documento, SCE observou que 4 (quatro) das condicionantes antes impostas não haviam sido atendidas - itens 3.1, 3.2.b, 3.4 e 3.6, deixando de afastar as ilegalidades e irregularidades identificadas. Por fim, a Auditoria propôs "... que seja recomendado à Origem adequar o item 3.1.d.3, incluído na última versão publicada do Edital, para que as exigências dos índices para fins de habilitação econômico financeira reflitam a previsão do art. 15, § 1º da LF nº 14.133/21 e do art. 53, § 4º do DM nº 62.100/22."

Desse modo, com fundamento na mais recente manifestação da Subsecretaria de Controle Externo, avaliando que as condicionantes impostas por esta Casa não foram integralmente atendidas e à vista da iminência da abertura do Certame designada para 11 de janeiro p.f., me vi, novamente, na contingência de determinar a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração e para possibilitar nova manifestação da Pasta, medida esta que agora trago a Referendo do Pleno.

Por fim, importa registrar que no dia seguinte à referida determinação de nova suspensão, ingressou na Casa Representação apresentada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR - ETCM n. 224/2024, questionando a Licitação em análise e com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da devida instrução.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Proposta de nova suspensão. Então, se não houver nenhum destaque, eu proclamo o resultado:

Por unanimidade, é referendada a nova Medida Cautelar de Suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 09/2023, uma vez que as condicionantes impostas pelo Pleno quando do referendo de primeira suspensão em 1º/11/2023, não foram integralmente atendidas, na conformidade do despacho expedido pelo Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O segundo item é uma retomada. O Relatoro é Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. O Revisor é o Conselheiro Ricardo Torres. Conselheiro Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** -

**Processo TC n.º: 17.025/2022 - RETOMADA**

**Representação em face do Edital de Tomada de Preços 12/2022**

**Interessadas: Subprefeitura São Mateus, Secretaria Municipal das Subprefeituras e RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. - EPP.**

**Objeto: Revitalização de espaço público municipal no CDC Santa Barbara, sito a Avenida Satélite, 616 - Jardim Santa Barbara.**

Trata-se da Tomada de Preços 12/2022 suspendida por despacho por mim publicano no dia 26/11/2022, exarado com base no pronunciamento da SCE, objetivando a revitalização daquele espaço no CDC Santa Bárbara, no Jardim Santa Bárbara.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

~~Nos termos do Despacho publicado no D.O.C. de 26/11/2022, exarado com fundamento no pronunciamento da SCE, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" da Tomada de Preços nº 012/SUB-SM/2022, lançada pela Subprefeitura São Mateus SUB-SM, objetivando a revitalização de espaço público municipal no CDC Santa Bárbara, sito na Av. Satélite, 616 - Jardim Santa Bárbara.~~

À época, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades no procedimento em causa, concluindo que ele não reunia condições de prosseguimento, levando em consideração que "a exigência de comprovação de desempenho anterior de "engenheiro eletricitista" no fornecimento/instalação do item de serviço "Projektor para uso externo com lâmpada led de 700 à 800w - completa" não atende, cumulativamente, aos requisitos de maior relevância técnica e de valor significativo, em desacordo com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante entendimentos já firmados no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Súmula 263 e Acórdão n.º 2934/2011-Plenário".

A Subprefeitura foi oficiada e questionada por diversas vezes sobre o interesse na manutenção do prosseguimento, tendo acenado positivamente com nova minuta do Edital.

Em outra intervenção, após a análise dos esclarecimentos, SCE apresentou Parecer Conclusivo, em que entendeu que o procedimento ainda necessita de adequações e justificativas a fim de orientar a formulação de proposta pelos licitantes.

Cabe destacar que este é um daqueles casos em que se verificou um saudável debate entre a área técnica deste Tribunal e a unidade Licitante e, ainda assim, passado mais de um ano desde a suspensão do Certame, remanesciam pontos a solver, sendo certo que prolongar o debate não se mostrava eficiente, notadamente ao

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

interesse público, carecendo que fosse encontrada uma rápida e eficiente solução.

Nessa perspectiva considerei que a conclusão trazida pela SCE tinha como consequência imediata a reformulação do Edital pela Administração que a fim aperfeiçoá-lo.

Desse modo, levando em conta os arremates da Subsecretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo, pareceu-me que a Tomada de Preços n° 012/SUB-SM/2022 tinha condições de prosseguir, desde que fossem implementadas pela Administração as seguintes providências:

1) Incluir no Edital referência expressa a respeito da garantia contratual de 5 anos para o item de serviço "projektor para uso externo com lâmpada led de 700 à 800w - completa" a fim de orientar a formulação de proposta pelos licitantes;

2) Caso o pretendido pela Subprefeitura seja o fornecimento e instalação do item de serviço "projektor para uso externo com lâmpada led de 700 à 800w - completa", cuja instalação apresente complexidade e seja necessário critério de qualificação técnica, a pesquisa de preços e o orçamento deverão abranger todo o serviço e deverá ser incluída no Edital descrição ou especificação técnica caracterizando a exigência de completude da instalação;

3) Promover a republicação do Edital, com reabertura do prazo.

Assim, em razão do tempo decorrido, e ainda que o novo Edital precisaria ser adequado e republicado, com reabertura do prazo legal para a formulação das propostas e, por fim, a proximidade do encerramento do exercício e a necessidade da utilização dos recursos, entendi que a ordem da suspensão comportava imediata revogação, com a conseqüente retomada da Tomada de Preços n° 012/SUB-SM/2022

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

conforme antes exposto, medida esta que em 19/12/2023 (DOC de 20/12/2023), excepcionalmente, adotei na forma monocrática, determinando também que SCE acompanhasse, quando da republicação do Edital, se foram operadas as modificações indicadas.

Destaco que, incontinentemente, foi encaminhado informe por correio eletrônico a todos os Gabinetes a respeito da medida por mim adotada que, agora, trago para apreciação e referendo do Pleno.

Importante registrar que o Instrumento Convocatório correspondente foi republicado e na sequência analisado pela SCE que avaliou que "A inexistência de previsão no novo edital republicado de exigência explícita de garantia quinquenal para o item de serviço 'projektor para uso externo [...]' preserva a ausência de justificativa para a adoção do custo unitário estimado pela Administração de R\$ 4.860,64 para esse item de serviço (totalizando R\$ 291.638,40 para o total de 60 unidades previstas no certame, o que caracteriza 14,93% do total estimado para a contratação)", fato que poderia ensejar nova determinação de suspensão por parte desta Corte, pois não atendidas integralmente as condicionantes antes impostas.

Sucedede que, conforme publicação no DOC de 11/01 p.p. - pg. 162, a Subprefeitura "sponte propria" decidiu pela suspensão da Licitação, razão pela qual determinei que lhe fosse encaminhada a manifestação da SCE, para conhecimento e providências.

Em resumo e para simplificar, esclareço que, no momento, pende de ratificação a autorização de retomada do Certame, datada de 19/12/2023, Senhor Presidente. Esta é a medida, lembrando que está suspenso pela Administração.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - O Conselheiro Ricardo Torres é o Revisor. Como vota Vossa Excelência?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, está referendado o despacho monocrático de revogação da Cautelar de Suspensão da Tomada de Preços 12/2022, realizada pela Subprefeitura São Mateus, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O terceiro referendo, também do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, com o Conselheiro Ricardo Torres como Revisor, é o TC 16.239/2022. Tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim -

Processos TC n.ºs: 16.239/2022 - (TC 16.895/2022 e TC 16.979/2022) - RETOMADA

Edital da Concorrência 010/2022

Interessadas: Secretaria do Governo Municipal - SGM-SEDP e Secretaria Municipal de Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**Objeto: Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de unidades educacionais da DRE São Mateus na Cidade de São Paulo.**

Como já anunciado por Vossa Excelência, Acompanhamento de Edital representações do nobre Vereador Senival Pereira de Souza e de Nivaldo Maria do Vale Filho sobre a Concorrência nº 10/2022, parceria público-privada na modalidade Concessão Administrativa, para requalificação e conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus.

I) Submeto aos senhores Conselheiros, proposta de Retomada da Licitação, suspensa em 22 de novembro de 2022, referendada por este Pleno em 23 de novembro do mesmo ano, na Sessão Ordinária 3.247<sup>a</sup>, no e-TCM nº. 16.239/2022 que cuida do Acompanhamento do Edital de Concorrência nº EC/ 010/2022/SGM-SEDP, elaborado pela Secretaria do Governo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, visando ao estabelecimento de Parceria Público-Privada PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a requalificação e conservação de 90 (noventa) Unidades Educacionais da DRE São Mateus, com a implantação de 04 (quatro) miniCEUs, no valor de R\$ 3.542.289.518,78 (três bilhões, quinhentos e quarenta e dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) por 20 (vinte) anos. (SEI nº 6016.2022/0051436-1)

II) Publicado o Edital, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em seu Relatório Preliminar (peças 03 a 34), concluiu que não havia condições de prosseguimento do Certame, apontando 35 (trinta e cinco) irregularidades a serem esclarecidas ou justificadas e propondo 05 (cinco) recomendações. Quanto aos itens com apontamentos de irregularidades constatou-se, como segue: a necessidade de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

observar-se a Lei nº 17.731/2022 (item 4.1); (e aí elenca todos os itens que encaminhei na data de ontem a todos os Senhores Conselheiros. Se me permitirem, eu não vou aqui tomar o tempo de Vossas Excelências e ficar repetindo todos eles. Apenas esclareço que foram cumpridos, restando apenas seis itens, se eu não me engano, que deveriam ser cumpridos.)

[O SEGUINTE TRECHO NÃO FOI LIDO]

*a ausência de fundamento legal para o procedimento de ampliação e de projetos associados à PPP e inaplicabilidade do reequilíbrio econômico financeiro para pagamento dessas ampliações não previstas no Plano de Negócios de Referência - PNR (item 4.2); não foi apresentado o diagnóstico atual da conservação dos prédios objeto da parceria, o inventário do mobiliário, os recursos a serem incorporados e a relação dos contratos a serem rescindidos com a implantação da PPP (item 4.3); a inclusão de praças foge à competência da SME e exige atuação da Subprefeitura, alinhamento com as políticas atuais de zeladoria de praças, consulta às comunidades e o questionamento acerca da utilização de recursos da Educação para essa finalidade (item 4.4); não está justificada a opção da PPP em razão da fragilidade da razões expostas (item 4.5); descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, pois a aprovação jurídica se deu mediante condicionantes, cujo cumprimento não foi demonstrado (item 4.6); insuficiência de justificativa para admissão de consórcio nos termos do Edital (item 4.7.); ausência de justificativa para exigência de que a SPE tenha sede no município de São Paulo (item 4.8.); previsão de que o capital social poderá ser reduzido torna sem efeito o valor mínimo exigido (item 4.9); a*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

*possibilidade de alteração do objeto social da SPE (item 4.10) ; não está justificado o prazo de 25 (vinte e cinco) anos (item 4.11); ausência de estudo técnico para demonstrar que não afeta as metas de resultados fiscais da LDO (item 4.12); não restou demonstrado que a PPP é compatível com as ações do Plano Plurianual vigente (item 4.13); necessidade de esclarecimentos com parâmetros subjetivos para a seleção das escolas (item 4.14); necessidade de justificativa para a pertinência da concentração de 90 escolas em único bloco (item 4.15); para manter as obras de requalificação de praças integradas é necessário que sejam definidas e detalhadas a fim de propiciar estimativas de custos (item 4.16); necessidade de esclarecer a inclusão dessa praças com justificativas técnicas para requalificação e operação e os fins pedagógicas que atestem a viabilidade desses espaços (item 4.17); inadequação dos termos do Procedimento de Ampliação por não conterem parâmetros mínimos de execução (4.18); necessidade de correção das cláusulas 34.4 e 35.3 da Minuta do Contrato para especificar a responsabilidade da concessionária para a reparação de danos resultantes de destruição, roubo, furto, depredação, vandalismo ou perda sobre qualquer valor (item 4.19); esclarecimentos sobre os riscos elencados no contrato e na matriz de risco e seu endereçamento mitigatório (item 4.20); insuficiência de justificativas para índices e fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho (FD) (item 4.21); esclarecimentos sobre a adequação e a efetividade do sistema proposto que divide a remuneração da concessionária em parcela fixa e variável, e sobre a não incidência do FD sobre a parcela fixa (item 4.22); não estão justificados os aspectos do mecanismo de pagamento das contraprestações (CME) (item 4.23); há riscos de transferência de recursos do Aporte à Concessionaria, ainda que não se realize investimentos (item 4.24); os itens 24.3. e 24.3.1. do Edital extrapolam as previsões da Lei Federal 11079/2004 e os aportes*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

*extraordinários não possuem alicerce legal (item 4.25); fragilidade na definição dos parâmetros para o cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital, o que pode impactar na definição da contraprestação mensal de referência (item 4.26); deficiência no orçamento estimado no CAPEX (despesas de capital) para requalificação das escolas (item 4.27); necessidade de justificativas para as premissas na elaboração do orçamento de implantação dos miniCEUs (item 4.28) ; esclarecimentos sobre o custo de reforma da Praça Pedroso (item 4.29); esclarecimentos e justificativas para as premissas, valores e métodos de cálculo do OPEX (despesas operacionais) (item 4.30); necessidade de previsão de regra que impeça indenização de bens reversíveis não amortizados ou depreciados no caso de pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, mediante aporte para fazer jus à aquisição (item 4.31); necessidade de observar o artigo 30, II da Lei Federal 8.666/1993 para os requisitos de qualificação técnica (item 4.32); esclarecimentos sobre o fundamento legal para a garantia subsidiária definida na cláusula 30.2 (item 4.33); esclarecimentos sobre os mecanismos de garantia do parceiro público para o privado (item 4.34); ausência de elementos para vinculação dos reequilíbrios à situação inicial e da proposta comercial (item 4.35).*

III) A SCE também assinalou recomendações e esclareceu que as condições das unidades educacionais objeto da PPP são tema do procedimento de levantamento de dados na Educação, que tem por escopo coletar informações sobre a infraestrutura física, acessibilidade, recursos de informática, autos de vistoria de bombeiros, entre outros aspectos.

IV) Noticieei à época da suspensão a existência de 04 (quatro) Representações (e-TCMs 16952/2022, 16895/2022 e 16946/2022, 16979/2022) contra o analisado Edital, que ensejaram outros apontamentos pela Área Técnica, tendo sido imediatamente comunicados

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

às Pastas e que, também, foram abordados neste Acompanhamento de Edital. No decorrer das instruções, duas dessas Representações, e-TCMs 16952/2022 e 16946/2022, por terem sido consideradas improcedentes por SCE, foram arquivadas e duas estão sendo processadas em apartado.

V) Colaciono, assim, nesta proposta, os temas constantes das Representações, e-TCMs n.º.s 16895/2022 e 16979/2022, eis que os itens nela suscitados coincidem com os analisados no Acompanhamento do Edital e-TCM 16239/2022, ora em apreciação.

VI) Os autos foram instruídos com Defesas das Pastas em mais de uma oportunidade, bem como com diversas manifestações dos Órgãos Técnicos que, após ajustes do Edital e novas justificativas apresentadas nos autos, restaram superados pela SCE, os apontamentos dos itens 4.3, 4.7, 4.8, 4.14, 4.15, 4.20, 4.23, 4.24, 4.26, 4.27, 4.28, 4.29, 4.31, 4.33, 4.35, 4.36, 4.37, 4.38, 4.39 e 4.40, e superáveis, caso confirmada a publicação com a nova versão do Edital com as alterações propostas nas minutas e respostas apresentadas, dos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.9, 4.10, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.25 e 4.30.

VII) Assim, remanesceram com irregularidades por parte da SCE, em Relatório Conclusivo, os itens 4.5, 4.6, 4.11, 4.12, 4.13, 4.21, 4.22, 4.32 e 4.34.

VIII) Em devida instrução, por envolver aspectos jurídicos, encaminhei os autos à Assessoria Jurídica - AJ que, na análise dos apontamentos da Auditoria, conquanto por esta mantidos, entendeu como passíveis de superação, desde que adotadas algumas providências, os itens 4.6, 4.12, 4.13 e 4.21, e de serem convertidos em recomendações os itens 4.22 e 4.34. Remanescendo a critério superior,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

com considerações jurídicas, os itens 4.5, 4.11 e 4.32, os quais passarei a enfrentar pormenorizadamente.

IX) Antes, porém, do anunciado enfrentamento, atribuo de suma importância trazer considerações acerca do desenvolvimento da atuação do Controle Externo na análise desse Edital. Isso porque, inicialmente, o acompanhamento em tela apontou 40 (quarenta) irregularidades e recomendações, mas de ser realçado que a atuação colaborativa de controle externo exercida por esta Casa, no decorrer da instrução processual, ensejou melhorias de diversas ordens no Instrumento Convocatório, desde a exigência quanto à observância da lei, até a efetiva correção no objeto pretendido pela Administração, que resvalava na competência de atuação das Secretarias.

Assim, com o objetivo precípuo de atender às demandas da sociedade e ao interesse público, o Edital foi minuciosamente enfrentado e comporta as seguintes considerações finais, restritas aos itens que restaram em aberto.

Preliminarmente, há que se estabelecer a complexidade da situação que envolve a estrutura do ensino na Cidade de São Paulo, que apresenta desafios consideráveis, sobretudo devido à limitação dos gestores escolares em coordenar intervenções para os diversos problemas identificados. As reformas e implementações planejadas visam a impactar de forma positiva as áreas onde as escolas estão localizadas, promovendo melhorias na infraestrutura escolar, esportiva e cultural em regiões com uma alta demanda por essas atividades. A expectativa é de que, anualmente, pelo menos cinquenta mil estudantes da rede municipal desfrutem de condições aprimoradas para estudar e se desenvolver integralmente.

O projeto representa uma inovação na gestão predial das escolas municipais pelo setor público. A remuneração da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

concessionária ocorrerá exclusivamente por meio dos aportes e contraprestações a serem pagos pela Municipalidade, sem qualquer ônus para os usuários ou exploração comercial das unidades educacionais. É crucial ressaltar que todos os serviços pedagógicos continuarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Feitas essas considerações passo a examinar os itens ainda com apontamentos:

X) Item 4.5: Trata da fragilidade das razões expostas para justificar a opção pela Parceria Público Privada: como bem exposto pela AJ, o embasamento técnico, econômico e jurídico necessários para respaldar a decisão administrativa pelo modelo de PPP atenderão os requisitos legais e o interesse público, quando corrigidos os apontamentos do Relatório da SCE, nessa nova versão do Edital.

Apesar da falha de comprovação no processo administrativo do sucesso de modelos semelhantes utilizados para pautar a estruturação da modelagem, a Pasta baseou sua decisão na análise desses projetos existentes. Quanto à economia prevista, destaca-se a consideração de que a metodologia de Custo-Benefício não é o único fator relevante; outros benefícios, como celeridade e estímulo a melhores técnicas construtivas, também contribuem para a escolha da Administração Pública na busca pela prestação almejada de serviços nesta PPP.

Tais considerações, atreladas às premissas que estabeleci e não tendo sido identificadas ilegalidades na opção da Administração, entendo que, neste aspecto, não há razão para impedir o prosseguimento do Certame.

XI) Item 4.6: Trata do descumprimento da aprovação jurídico-formal: a AJ bem destacou o compromisso assumido pela Administração, peça 155, fls. 13 e 14, de promover a obtenção do parecer previamente

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

à republicação do Edital. Assim, da mesma forma, o apontamento não se revela suficiente para impossibilitar o prosseguimento do Certame.

XII) Item 4.11: Aponta que o prazo da concessão não está justificado para realização dos investimentos a serem suportados pelo Poder Público. Esse questionamento tem sua estrutura, em certa medida, vinculada às conclusões alcançadas no enfrentamento do item 4.5, quando considera que o Custo-Benefício não é o único valor relevante. É cediço, inclusive, que o Custo-Benefício negativo não impediria a opção da PPP, isso porque comporta a avaliação dos benefícios não financeiros gerados na parceria do setor público e a iniciativa privada, desde que motivados. Portanto, superado esse aspecto, quanto aos cenários do Custo-Benefício apresentados pela Pasta nas peças 152 e 154, para os prazos de 21, 20, 19 e 18 anos, que indicam divergências e não justificariam a eleição dos 20 anos, colaciono o entendimento da AJ, no sentido de que, ao longo da tramitação, ajustes foram realizados e documentos importantes foram encaminhados ao Tribunal, e essa circunstância pode ter resultado nas divergências identificadas pela Auditoria. Nesse âmbito, caberá à Administração fazer alcançar aos autos do processo administrativo uma versão final desses estudos, a fim de que sejam superadas as divergências, de forma definitiva, no sentido de se adotar um prazo de concessão mais conveniente e economicamente mais vantajoso, conforme apontado por SCE. Neste aspecto, a AJ destaca que a responsabilidade por impactos negativos decorrentes de qualquer inadequação recairá sobre a própria Administração, ciente que está das observações efetuadas pela SCE.

XIII) Item 4.12: Nesse item a SCE apontou a ausência de estudo técnico demonstrando a não afetação das metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Em contrapartida, a Pasta asseverou que esse projeto de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

concessão não afetaria as metas, bem como que seguiu padrões da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mencionando a existência de outros demonstrativos que considera mais adequados para esse propósito. Em sua derradeira manifestação, a Secretaria esclareceu que os valores de contraprestação, conforme constam nos atuais Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, serão atualizados quando da republicação dos Documentos Licitatórios, havendo, portanto, justificativas para relevar o apontamento.

Com relação ao aspecto autorizatório, tratado neste mesmo item, a Pasta informou que, antes da abertura do procedimento licitatório, instruiu o Processo SEI nº 6011.2022/0001680-1, que tramitou nas Subsecretarias e Assessorias competentes da Secretaria da Fazenda para que se manifestassem sobre a adequação orçamentária da presente PPP. Todas as manifestações foram unânimes em ressaltar que: (i) o impacto da PPP no comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL municipal não atinge, atualmente e nos próximos 10 anos, o percentual limite de 5% que impediria à União conceder garantia ou realizar transferência voluntária ao Município de São Paulo e (ii) não encontram óbices ao prosseguimento da contratação.

Por fim, para além da disponibilidade orçamentária global mencionada, observa-se que o objeto da PPP está contemplado em inúmeros programas previstos no Plano Plurianual de Ações do Quadriênio 2022-2025 ("PPA 2022- 2025"), quais sejam: Programa nº 2826 "Manutenção e Operação de Unidades Educacionais - Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)", Programa nº 3366 "Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)", Programa nº 3362 "Ampliação, Reforma e Requalificação de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)" e Programa nº 4362 "Manutenção e Operação de Escolas Municipais de Educação Infantil

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

(EMEI)", de modo que resta atendido o requisito do Art. 10, V, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Além disso, trouxe a Pasta ao conhecimento deste Tribunal que, em conformidade com o artigo 12, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 14.517/2007, a compatibilidade do projeto com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual vigente foi comprovada perante o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP), que gera o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e, inclusive, é composto pela Secretaria Municipal da Fazenda.

XIV) Item 4.13: Versa sobre a falta de inclusão das dotações orçamentárias que darão suporte à contratação. Tal apontamento pode ser superado, como concluiu a AJ, com a inserção da informação no contrato ao tempo da sua assinatura.

XV) Item 4.21: Trata de fragilidades em relação à inadequada justificativa relativa aos pesos dos índices e às fórmulas de cálculo dos indicadores do Fator de Desempenho (FD), o que poderia ser ineficiente para estimular o adequado cumprimento do objeto pela concessionária. A questão não trata de uma ilegalidade do Edital, mas somente de uma fragilidade, devidamente conhecida pela Secretaria, razão pela qual se recomenda que constem do processo administrativo as razões que embasaram a distribuição por criticidade relativa aos pesos dos índices e suas fórmulas, objetivando assegurar a execução do Contrato, o que também não impede o prosseguimento do Certame.

Ainda que não acolhidos os argumentos da Pasta em sua integralidade pela SCE, importante consignar que, neste ponto, a Secretaria trouxe aos autos esclarecimentos, no sentido de que o projeto possui duas etapas distintas (etapa de obras e etapa de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

operação), assim como que os encargos de projeto e obra foram estipulados no Caderno de Encargos, além de haver um comitê para acompanhamento da fase de investimentos, o que reforça não se tratar de um impedimento ao prosseguimento do procedimento licitatório.

XVI) Item 4.22: Acolho a proposta da AJ para que o item seja transformado em recomendação à Pasta, como proposta de melhoria, na medida em que se questionou, nesse cenário, que "...a lógica da remuneração variável conforme o desempenho não está sendo aplicada na etapa de investimentos, ainda que a modelagem de uma PPP permita amplo espaço para inovação, considerando, ainda, que a influência da remuneração variável após os investimentos é da ordem de apenas 30% da contraprestação máxima". (Peça 168, fl. 24).

De fato, trata-se de oportunidade de melhoria da pretensão administrativa, pelo que abrangeria, em especial, a afetação da parcela variável da contraprestação, já na etapa de investimentos.

XVII) Item 4.32: No que se refere à possibilidade aventada de restritividade dos requisitos de qualificação técnica apontadas nesse item, a Secretaria apresentou argumentos em defesa dos pontos questionados, mencionando a validade dos critérios estabelecidos, a alternatividade entre os atestados requeridos e a padronização dos parâmetros de área construída. Além disso, no decorrer dos aprimoramentos, foram realizadas alterações na redação, a fim de esclarecer as formas de execução direta e indireta e evitar interpretações errôneas sobre atestados de terceiros.

Em relação ao tema, a SCE especificamente indica que a parcela de construção, reforma e requalificação das unidades escolares e miniCEUs corresponde a 9% do total previsto para a contratação, sendo que a execução das obras de construção dos miniCEUs e reforma/requalificação de escolas deve findar,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

respectivamente, em 24 meses e 60 meses para escolas, contados da emissão da Ordem de Início, correspondendo a apenas 25% de todo o período de vigência. Entende a Área Técnica, portanto, que não restaria fundamentada a necessidade de exigência de qualificação técnica nestes pontos, por não atendimento aos critérios de materialidade e relevância.

Contudo, há que se destacar que a reforma e requalificação das unidades escolares é um dos principais aspectos que se pode relacionar ao efetivo uso dos equipamentos públicos pela população e, nessa medida, revela-se como elemento nuclear da concessão em análise. O que se quer afirmar é que as edificações devem estar em condições de uso adequadas para que o interesse público envolvido na espécie possa ser alcançado, mediante a satisfação e bem-estar dos cidadãos que usufruirão dos espaços.

Desta feita, entendo que a relevância do item está em sua fundamental importância para o atingimento do sucesso da iniciativa pública, que é viabilizar a prestação dos serviços por meio da PPP. Com instalações mal construídas, o uso pela população é permanentemente prejudicado, especialmente considerando-se a perpetuação de uma obra feita sem observância de critérios de qualidade no decorrer do tempo.

Além disso, a necessidade de reformas se apresentará durante todo o período do contrato, a fim de que o uso pelas pessoas seja constantemente pautado por critérios de segurança e bem-estar.

Assim, entendo que resta justificado, na espécie, o rigor da Administração na aferição da qualificação técnica referente a este item, especialmente considerando-se o fato de que o uso de critérios unicamente numéricos pode afastar a importância material de um determinado serviço que, não obstante sua proporcionalidade diminuta

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

em relação a critérios de tempo de execução e valor comparados ao todo, tem potencial para inviabilizar a contratação de forma cabal, até mesmo em termos de segurança para os usuários.

Comporta, também, colacionar as ponderações trazidas pela AJ, no que se refere à defesa da manutenção das exigências, por estampar confiança da Administração Pública na forma como estabeleceu o requisito, o que também lhe imputa responsabilidades decorrentes dessa escolha administrativa.

Ademais, a complexidade do objeto a ser contratado e a ampla instrução destes autos, durante a qual restou patente que a Pasta pretende seguir com o citado requisito de habilitação técnica, em exercício inegável e exclusivo de sua competência discricionária com todos os seus corolários, inclusive no âmbito de responsabilização funcional, parece resultar no efetivo cumprimento da atribuição do Controle Externo exercida por este Tribunal.

XVIII) Item 4.34: Por derradeiro, também, acolho a proposta da AJ em tornar recomendação o questionamento acerca das garantias, isso porque não se revela ilegalidade, mas tão somente oportunidade de melhoria da pretensão administrativa para assegurar o sistema.

Considero, também, nesse ponto, a justificativa trazida pela Secretaria, no sentido de que a garantia deve abranger não apenas os investimentos da concessionária, mas também outras obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente no contrato. Além disso, destaca-se que, dada a natureza do projeto e o contexto do mercado de PPPs para infraestrutura educacional, a exigência em questão é uma forma de demonstrar confiança no modelo e comprometimento com o parceiro privado.

XIX) Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos entendo que a Concorrência nº EC/010/2022/SGM-SEDP, visando à Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, para requalificação e conservação de Unidades Educacionais da DRE São Mateus, encontra-se em condições de ser retomada, observadas as providências a que se comprometeu a Pasta antes da publicação do Certame (itens 4.6 (parecer jurídico), 4.12 (demonstração que não afetarão as metas de resultados fiscais e a autorização do Secretário da Fazenda) e 4.13 (seja incluído no futuro contrato a ser assinado a dotação orçamentária) e efetuadas as alterações nos itens do Edital quando de sua nova publicação nos termos das versões e manifestações consignadas pela Pasta no processo, bem como adotada a adequação do prazo de concessão mais vantajoso (4.11) constante desta Proposta.

XX) Dê-se ciência e intime-se por ofício às Secretarias de Governo Municipal e de Educação.

XXI) Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram operadas as modificações a que a Pasta se comprometeu.

Este é o voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Com o Relator, Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, está revogada a Suspensão Cautelar do Edital da Concorrência 010/2022, realizada pela Secretaria do Governo Municipal SGM-SEDP, na conformidade da proposta do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Conselheiro Ricardo Torres tem três referendos que traz a esta sessão. São três suspensões. Na verdade, são suspensões que foram definidas, determinadas no período de recesso e esses processos, então, vêm à pauta para que sejam ou não referendadas as suspensões. O primeiro é o TC 15.535/2023.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres -

**Processo eTCM n<sup>o</sup> 015.535/2023 - SUSPENSÃO**

**Acompanhamento do Edital Pregão Eletrônico 10001/2023**

**Interessada: Prodam - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo**

**Objeto: Operacionalização do acordo firmado entre a Prodam-SP e a Thales International Brasil Ltda. para**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**fornecimento/licenciamento de produtos e prestação de serviços - Tabela de Produtos, Serviços e Preços, compreendendo, além dos programas de computador/soluções tecnológicas, serviços profissionais de apoio técnico especializado**

[REFERENDO OFICIAL]

Trago ao Egrégio Tribunal, ad referendum do Pleno, a apreciação de determinação liminar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 10.001/2023 tendo como interessada a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 12.12.23, fl. 249 que tem como objeto a operacionalização do acordo firmado entre a Prodam-SP e a Thales International Brasil Ltda., AC29.05/2023, para fornecimento / licenciamento de produtos e prestação de serviços que integram o Anexo I do edital.

Com fundamento no Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria, que considerou que a licitação não reunia condições de prosseguimento (Peça 17), o Conselheiro João Antônio, responsável por responder pela direção do plantão instituído pela Portaria SG/GAB nº 06, de 2021, na forma do Memorando SG/GAB nº 36/2023, determinou a suspensão do Certame bem como a intimação da PRODAM e do Pregoeiro responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes do Relatório Preliminar da Auditoria, subitens 4.1 a 4.10, adotando, também, as providências tendentes ao saneamento do Edital.

Diante do exposto, submeto referida decisão ao Pleno para referendo, em atendimento ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Se não houver nenhum destaque, vou considerar referendada a suspensão.

Pela ordem, Presidente João Antonio.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Não constatei no meu roteiro esta matéria.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não está.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - [INAUDÍVEL] Não está?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não está. O Conselheiro Ricardo Torres trouxe agora pela manhã. Foi quando o gabinete dele teve possibilidade de concluir essa questão. Mas também digo a Vossa Excelência, isso se deve à norma do Regimento que obriga o Conselheiro a trazer na primeira sessão subsequente após a decisão monocrática, no caso de suspensão. Por isso também desse pouco maior celeridade.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Só peço ao Conselheiro Ricardo Torres que fale um pouco e explique melhor essa matéria.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, um esclarecimento aqui sobre o tema: como fez referência o Presidente nos termos regimentais, é necessário trazer a essa sessão, que é a primeira, a inaugural deste ano. Os três referendos de suspensão

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

referem-se a expedientes adotados pelo Conselheiro João Antonio no curso do período do plantão pelo qual respondeu neste Tribunal.

A que fazia referência o Presidente é um pregão eletrônico da Prodam, da Empresa de Tecnologia da Informação, que o Conselheiro Antonio suspendeu, determinado prazo, nos termos da instrução processual feita pela nossa Secretaria de Controle Externo, determinando o prazo de dez dias para apresentação de justificativas pela Prodam. Isso foi. Estou recapitulando aqui a data. Eu não faço referência a data, mas foi na constância do plantão.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Perfeito, eu sou apenas registro, Conselheiro, que eu suspendi por apontamentos preliminares e juiz cautelar e apenas a retomada, porque, obviamente, que a retomada estava sujeito ao contraditório. O contraditório não está sobre a coordenação deste Conselheiro porque eu devolvi a matéria a quem de direito, que era Vossa Excelência.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Exatamente. E não há nenhuma outra movimentação sugerida por este Conselheiro a não ser o referendo aqui das suspensões, justamente porque o processo não está em condições de ser retomado, de modo que a deliberação que o Presidente submeteu, como submeterá em relação aos outros dois, é apenas a confirmação da decisão cautelar dada por Vossa Excelência no curso do plantão. Acho que ficou esclarecido. Presidente, só para confirmar: procedemos com a aprovação já?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Referendamos a suspensão. Essa primeira referendada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Passemos ao segundo TC, que é o 16.760/2023.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres -

**Processo: TC 016.760/2023 - SUSPENSÃO COM PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**

**Representação em face do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 19/2023/SMDT**

**Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Mariana Paschoal dos Santos e Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de Microcomputadores - tipo: i) desktop (padrão e avançado) e ii) notebook (padrão e avançado) com prestação de serviços de suporte (manutenção corretiva dos equipamentos) para atendimento das necessidades de todas as unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDT**

[REFERENDO OFICIAL]

Trata-se de Representação interposta pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. acerca de supostas irregularidades no certame licitatório que implicariam na restrição de concorrência, com impacto na economicidade da contratação, em decorrência da existência de cláusulas exorbitantes do Edital de Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 019/2023/SMDT.

Diante das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas e ante a presença de possíveis impropriedades no Edital causando restrições à competitividade do certame e, assim, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, por consequência, possíveis danos ao erário, o Conselheiro João Antonio,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

durante o recesso desta Corte, determinou, com fundamento no artigo 19, inciso VII, da Lei Municipal n.º 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão, "ad cautelam" do mencionado certame.

A Origem em sua manifestação informou, em 31 de janeiro de 2024, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 019/2023/SMDDET, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na mesma data.

Diante do exposto, submeto referida decisão ao Pleno para referendo, em atendimento ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno.

Ato contínuo, diante da revogação pela Origem do referido Pregão Eletrônico, julgo prejudicada a presente representação pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 56, § 5º do Regimento Interno.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se os autos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Esse me parece que a Secretaria revogou o edital, mas, ainda assim, como havia uma decisão, ela deveria ser submetida ao Plenário. Se não houver nenhum destaque, eu vou confirmar a decisão, eu vou referendar a suspensão adotada pelo Conselheiro João Antonio no plantão e agora pelo Relator Conselheiro Ricardo Torres, que "a posteriori", claro que vai..., e aí acho que nós podemos também já nesta decisão, se assim entenderem os Conselheiros, declarar a perda superveniente do objeto, porque houve uma revogação, para que esse processo não continue tramitando na Casa. É uma decisão terminativa neste caso. Conselheiro Ricardo Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Excelente, Presidente. Acho que, em homenagem à economia processual, é a medida mais adequada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Está bom.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Apenas registro para que o Conselheiro Relator prossiga atento a essa matéria, porque, se foi lançado um edital, é porque havia uma necessidade, havia um interesse público em jogo, então, muito provavelmente, essa matéria será retomada em algum momento, até porque não sei qual é a consequência, se neste caso a Administração vai optar por outro tipo de contratação.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Nosso gabinete vai seguir atento.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O terceiro é o TC 16.769/2023.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres -

**Processo TC 16.769/2023 - SUSPENSÃO**

**Representação em face do Pregão Eletrônico 835/2023/SMS**

**Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa**

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica, citologia e biologia molecular.**

[REFERENDO OFICIAL]

Trago ao Egrégio Tribunal, ad referendum do Pleno, a apreciação de determinação liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 835/2023/SMS tendo como interessada a Secretaria Municipal da Saúde, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 27.12.23, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica, citologia e biologia molecular, englobando a coleta, o acondicionamento, o cadastro de amostra, o transporte, o processamento dos exames, o interfaceamento com os sistemas de informação indicados pela contratante, a emissão e a entrega dos laudos, o fornecimento de mão de obra, os insumos para coleta de amostra biológica, e os materiais de consumo, de acordo com as normas do sistema único de saúde/sus, para as unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SMS/SP que solicitam exames laboratoriais.

Considerando a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o Conselheiro João Antônio, responsável por responder pela direção do plantão instituído pela Portaria SG/GAB n° 06, de 2021, na forma do Memorando SG/GAB n° 36/2023, determinou a suspensão do Certame bem como a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, bem como do Pregoeiro responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos na

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Representação, adotando, também, as providências tendentes ao saneamento do Edital.

Diante do exposto, submeto referida decisão ao Pleno para referendo, em atendimento ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Mais uma vez, é um referendo de uma decisão cautelar adotada pelo Conselheiro João Antonio no plantão. Vem agora ao Plenário pelo Relator Conselheiro Ricardo Torres.

Não havendo nenhum destaque, eu vou referendar essa suspensão do TC 16.769/2023, e assim nós terminamos os referendos na data de hoje e passemos à ordem do dia.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Senhor Presidente, antes da ordem do dia.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por favor.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Eu perdi no momento da das comunicações a oportunidade de fazer menção a uma homenagem que eu gostaria de fazer agora de viva voz nesse momento às doutoras Suelly Penharrubia Fagundes e Maria do Carmo Prandini Dermenjian, que integraram o meu gabinete por 26 anos. nós trabalhamos juntos 31 anos no total.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Eu fiz algumas modificações no meu gabinete, algumas alterações. Suas senhorias são duas pessoas da mais alta estirpe. São duas pessoas com quem eu aprendi muito. São duas companheiras de mais alto gabarito, pessoas honradas, pessoas preparadas, pessoas que juntamente comigo enfrentaram aqui ao longo desses 26 anos aqui no meu gabinete todos os problemas que nos foram apresentados e elas são da mais alta valia. São duas pessoas realmente ímpares.

Então, eu gostaria de deixar consignado aqui os meus agradecimentos à doutora Suelly e à doutora Maria do Carmo pela prestação de mais de duas décadas de serviço junto ao meu gabinete, agradecendo-as, agradecendo-as e fazendo constar esta singela homenagem pela honraria que me concederam em trabalhar comigo, muito obrigado.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado, Conselheiro Braguim. Há um item na pauta que no meu roteiro consta como retirado, ou que será retirado. Inclusive comportava pedido de sustentação oral. É o TC 864/2010, item um da porta da relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. Os requisitos do pedido de sustentação oral haviam sido cumpridos, mas, com a retirada, eu não vou passar a essa fase.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Eu retirei Senhor Presidente, eu vou até explicar para os Senhores Conselheiros. Eu retirei esse processo, porque, examinando com mais acuidade esse processo, eu percebi que também há um processo que trata trata da execução desse contrato que foi julgado englobadamente pelo relator originário, que foi o Conselheiro João Antonio na Câmara, d depois veio com recurso ordinário, recurso "ex officio" para apreciação do Plenário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Esses processos chegaram em momentos distintos ao meu gabinete: primeiro, os recursos e, depois, a execução contratual. Então, estão em descompasso esses dois processos, e eu pretendo fazer a análise conjunta de ambos para submetê-los à aprovação ou rejeição, enfim, ao entendimento, ao crivo do Egrégio Plenário.

Então, para que não haja essa desconformidade, eu peço a retirada e pedi que a doutora Roseli avisasse ao escritório do douto advogado para que não comparecesse aqui desnecessariamente. Ele será avisado oportunamente e será publicado em pauta, como sempre, quando eu tiver todos os elementos em mãos, a fim de poder ter um olhar global de todo o problema.

Eu achei que não seria razoável para com o advogado eu julgar uma parte e depois julgar a outra. Então, eu quero julgar o todo.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - OK. Então não há mais itens na pauta do Conselheiro Roberto Braguim. Solicito ao mesmo que assuma a direção dos trabalhos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Pois não, Senhor Presidente. Com a palavra, Vossa Excelência para relatar os processos de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator] -**

Presidente, em minha pauta, dois processos. Relatórios e votos encaminhados, e solicito a publicação na íntegra, dos meus votos, inclusive. O primeiro item é o TC

1)TC 16.471/2021 - Reinaldo Marcio Medeiros - Secretaria Municipal da Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. - Representação interposta em face do Contrato Emergencial 05/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários para este fim, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro - CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística - Emia (FHMC)

Esse é o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 16.471/2021 da análise da Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Culturais e Teatro - CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, com prazo de execução do contrato de 90 (noventa) dias e valor estimado para esse período de R\$ 1.465.582,38 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

O Representante insurgiu-se contra a assinatura do referido contrato emergencial, alegando possíveis prejuízos ao Erário, por apresentar valores acima do referencial de preços (peça 1). Em linhas gerais, apontou que a Secretaria Municipal de Cultura deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/2020 e, portanto, ela deveria ter utilizado o CADTERC - Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo para identificar os preços referenciais da contratação.

Alegou ainda, não ter havido observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI, emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à Secretaria Municipal de Educação.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação à peça 9.

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE apresentou seu relatório conclusivo à peça 22, opinando pela parcial procedência da Representação ante os seguintes motivos:

## 2. ANÁLISE

2.1. Contratação emergencial com valores acima do preço referencial de preços do CADTERC, não utilização dos preços referenciais do CADTERC na sua composição de preços e não observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI.

Alegações do Representante (peça 1 - fls. 01/05)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Representante insurge-se em face da assinatura do contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 entre Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Cultura e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. afirmando que o contrato poderá trazer prejuízos ao erário, uma vez que firmado com valores acima do referencial de preços.

Assevera que a SMC a deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/20 e que a Origem deveria ter utilizado como base os preços os referenciais contidos no Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo - CADTERC, o que em sua narrativa não ocorreu, conforme Publicação Contida no DOC de 28/10/2021, página 160, transcrita abaixo:

“À vista dos elementos constantes do presente, em especial a justificativa SEI 054089464, a pesquisa de preço SEI 053951563 e a proposta SEI 053951359, bem como diante da competência a mim atribuída pelo art. 18 do Decreto nº 44.279/03, AUTORIZO, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e as alterações posteriores, e Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 44.279/03”.

Alegou que a autorização para a contratação não citou a utilização da Lei Municipal nº 17.273 de 14 de Janeiro de 2020, destacando seu art. 60, que determina:

“Art. 60. No caso específico das contratações de serviços de limpeza e vigilância, e em não havendo no Município de São Paulo banco de preços de referência, a referência a ser adotada será o Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo - CADTERC.”

Disse que considerando (1) o artigo 60 da Lei Municipal nº 17.273/20, (2) que a Prefeitura de São Paulo possui contratos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vigentes de serviços de limpeza firmados por outras Secretarias as quais se utilizaram da referência de preços CADTERC e ainda, (3) uma análise sobre a sempre existente política de obtenção de melhores valores para a Administração Pública e (4) a redução de despesas apontada na Nota Técnica n° 010/2019/CGM-AUDI emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à SME, porém, sem nenhum impedimento legal para aplicação nas demais Secretarias Municipais, não haveria necessidade de nova pesquisa de preços, a qual acarretou na utilização de preços acima do referencial atual.

Por fim, aduziu que realizando em formato tabela um comparativo, conclui que a SMC não se atentou que os valores ofertados em caráter emergencial estavam demasiadamente acima do referencial praticado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Finalizou requerendo a suspensão da contratação.

(...)

Manifestação da Origem (peça 09 - fls. 01/02)

A Origem defendeu a regularidade da contratação realizada, asseverando que ela visou maior amparo à economicidade/vantajosidade, e em consonância com os requisitos legais para contratação direta emergencial.

Disse que na modalidade de dispensa prevista no artigo 24, IV da Lei n° 8.666/93, o legislador não dispensou a realização de pesquisa mercadológica, uma vez que determina expressamente que haja a instrução dos respectivos procedimentos com a justificativa do preço, ou seja, com necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado no art. 26 da mesma Lei.

Esclareceu que no caso em tela foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores conforme Quadro Comparativo de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Preços sob o bojo do documento SEI nº 055486714. Assim, como preconizado pelo art. 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou o contemplado pela Nota Técnica nº 010/2019/CGM- AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Destacou que tal documento foi elaborado pelo trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos do contrato de limpezas dos Centros Educacionais Unificados - CEUs com base no Estudo Técnico de Serviços Terceirizados - CADTERC - referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo, os quais passaram a utilizar a mesma metodologia considerando a necessidade de abertura das áreas internas e externas dos prédios durante sábados e domingos.

Observou que no CADTERC são consideradas jornadas de trabalho de 44 horas semanais. Dessa forma, para considerar essa especificidade, foi realizado um ajuste por meio de um "fator multiplicador" que busca corrigir o valor a ser contratado para as áreas que funcionam também durante os sábados e domingos (durante todo o dia), considerando-se:

- Jornada CADTERC: 44 horas semanais
- Jornada (hipotética): 84 horas semanais (12 horas diárias multiplicado por 7 dias/semana)
- Fator multiplicador:  $84 \text{ h/s} \div 44 \text{ h/s} = 1,909$

Disse que conforme estudo realizado pela Controladoria, o fator destinado a corrigir o preço para os finais de semana foi obtido a partir do cálculo das jornadas de trabalho. O fator multiplicador foi baseado no número de horas adicionais necessárias para atender à demanda dos equipamentos culturais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Destacou que o multiplicador foi utilizado somente para as áreas utilizadas aos finais de semana, conforme preconizado no Termo de Referência. Assim, restaria prejudicado o apontamento do representante, já que a metodologia utilizada para fixar o valor de referência da contratação foi exatamente o CADTERC, mediante as adaptações necessárias para adequação do banco de preços público ao termo de referência do contrato.

Quanto ao fornecimento de materiais em conjunto com o fornecimento de mão de obra, embora as recomendações da Controladoria Geral do Município sugiram o seu fracionamento, explicou que tem uma maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, obtendo uma maior concentração da responsabilidade pela execução do serviço em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Dessa forma justificou a aquisição destes produtos para suprir as necessidades constantes de higiene e limpeza das dependências das unidades, proporcionando condições adequadas para o desenvolvimento das atividades fins da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Asseverou que busca a gestão eficiente do estoque por meio do fornecimento de materiais pela contratada, haja vista que a aquisição dos produtos será realizada somente para atender a restabelecer o suprimento necessário assim que os materiais em estoque se encontrem no nível baixo, mas dentro do nível de segurança para atender a demanda dos equipamentos da SMC.

Disse que tal aquisição põe em prática o princípio da economicidade, vez que sua licitação em apartado pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores. O parcelamento poderá resultar em perda

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de economia, haja vista que poderá ficar mais caro contratar separadamente do que avançar um único contrato. Existem conveniência e oportunidade na contratação em conjunto dos serviços de limpeza com fornecimento de materiais de higiene, sendo esta espécie de contratação a que melhor se coaduna com as necessidades da SMC.

Por sua vez, a escolha da contratada foi motivada pelo fato de ter sido a fornecedora que ofereceu o menor preço entre aqueles pesquisados. Informou que a contratação cumpriu os requisitos legais, observando todos os critérios apontados pelo representante.

#### Análise da Coordenadoria

O contrato emergencial n° 005/SMC-G/2021 foi firmado em 28.10.2021 (peça 17 - fl. 17) entre a SMC e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. com prazo de duração de até 90 dias a contar de 29.10.2021 inclusive (peça 17 - fl. 06).

O objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro - CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA. O valor total estimado é de R\$ 1.465.582,38 e o valor para o período de 30 dias é de R\$ 488.527,46 (peça 17 - fl. 05).

A Origem justificou a contratação emergencial (peça 18) na continuidade do serviço nas unidades discriminadas no Termo de Referência<sup>2</sup> até a finalização do processo licitatório regular, que esta aguardando a análise pelo Tribunal de Contas do Município. Informou ainda que o Termo de Contrato 003/SMCG/2021, firmado com a empresa L.A.S Serviços de Limpeza e Manutenção EIRELI-ME5, não seria prorrogado pois o serviço não estava à contento, apresentando uma

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

série de irregularidades como falta de funcionários, falta de uniforme, falta de material de limpeza.

Antes de firmar o contrato emergencial n° 005/SMC-G/2021 a SMC realizou pesquisa de preços (peça 19) e, de fato, utilizou-se do fator multiplicador 1,909 para calcular o valor unitário do m<sup>2</sup> dos variados tipos de serviço de limpeza a partir da tabela do CADTERC7.

Uma vez que os valores do CADTERC foram utilizados como referência, não há o que se falar sobre a não observância da Lei Municipal n° 17.273/20 art. 60.

No quadro 01 sintetizamos os valores do CADTERC para os serviços de limpeza - Volume 3 - janeiro de 2021, esses mesmos valores multiplicados por 1,909, conforme justificativa da SMC, considerando a realidade da frequência dos serviços a serem prestados e os valores consignados no contrato n° 005/SMC-G/2021 (peça 21 - fl. 05), a fim de permitir melhor análise (...)

Com relação aos itens 1,2, 3 e 4 os valores contratados foram inferiores aos valores do CADTERC multiplicados por 1,909.

Com relação ao item 5 (áreas externas - pátios e áreas verdes) a SMC excepcionalmente não se utilizou do fator multiplicador 1,909 na pesquisa de preços (peça 19), em que pese afirmação em sentido contrário. Dessa forma, contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53.

Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

Dessa forma, para o item 5 o valor não se encontra justificado.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Com relação ao item 6, no contrato emergencial n° 005/SMC-G/2021 a SMC precificou a limpeza de vidros internos sem exposição de risco, cujo parâmetro não existe no CADTERC.

O CADTERC somente especifica o valor da limpeza de vidros externos, com ou sem exposição de risco. O valor para a limpeza de vidros externos sem exposição de riscos na frequência trimestral é de R\$ 1,84 e na frequência semestral é de 1,71.

O contrato estipulou pela limpeza dos vidros internos o valor de R\$ 1,28 o m<sup>2</sup>.

Considerando que tal parâmetro inexistente no CADTERC bem como considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 6 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado.

Já com relação ao item 7 (limpeza de vidros externos com exposição a situação de risco), a área técnica não inseriu no quadro 01 o valor atribuído pelo CADTERC uma vez que o contrato emergencial n° 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC.

A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes.

A face externa com exposição de risco na frequência trimestral custa R\$ 2,34 no CADTERC.

(...)

Da análise do quadro comparativo de pesquisa (peça 19), constata-se que o valor apresentado pela contratada durante a pesquisa de preços foi de R\$ 1,88. No entanto, a SMC consignou que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

no CADTERC esse valor era de R\$ 2,33, quando na realidade não existe este parâmetro no CADTERC.

Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6. Cabe à Origem esclarecer também como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Quanto à defesa da Origem de contratação simultânea do serviço de limpeza e fornecimento dos materiais, observamos que não foi objeto de questionamento pelo representante.

Por fim, registramos que no SEI 6025.2021/0021759-3 não foi encontrada a justificativa para a utilização do fator multiplicador, o que só foi explicado quando da apresentação da defesa no presente TC.

Diante do exposto, o apontamento é parcialmente procedente.

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada por Reinaldo Marcio Medeiros em face em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA, concluimos, em sede de análise conclusiva, que a representação é parcialmente procedente.

4.1. Com relação ao valor da limpeza dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 os valores estão justificados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.2. Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

4.3. Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Registramos que em 25.01.2022 foi publicada no DOC a prorrogação da contratação emergencial pelo prazo improrrogável de 90 dias, ou até se encerrar o processo licitatório que tramita no SEI 6025.2021/0014536-3, o que acontecer primeiro, no valor estimado de R\$ 1.372.030,68. Ademais, publicou-se que foi considerada justificada a contratação emergencial, a escolha do fornecedor e a manutenção do escopo e dos valores do contrato, frente ao disposto no art. 4º do Decreto nº 60.041/20 (peça 20).”

Após devidamente oficiada, a Origem se manifestou à peça 34.

Procedida a análise da documentação acrescida, a Auditoria preparou novo relatório, no qual alcançou a seguinte conclusão (peça 44):

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“4. CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada por Reinaldo Marcio Medeiros em face em face do Termo de Contrato Emergencial n° 005/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à CCULT, Casas de Cultura e EMIA os apontamentos quanto a limpeza das áreas externas e sobre eventual sobreposição da limpeza dos vidros externos restaram superados.”

À peça 46, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE apresentou seu parecer sobre a presente Representação, com as análises seguintes:

“Inicialmente, cumpre-nos informar não estarem plenamente presentes nos autos os requisitos necessários à formulação de representação, nos termos do § 1º, do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, pelo não atendimento ao disposto no § 1º do seu artigo 55.

No mérito, após esclarecimentos prestados pela Origem, é possível alcançarmos os seguintes entendimentos, utilizando os mesmos tópicos do relatório da Auditoria (peça 44):

2.1. Item 4.2 do relatório - Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

A Origem asseverou haver realizado a pesquisa no CADTERC e com outros fornecedores, conforme preconizado na Lei n° 17.273/20, e que a composição de preços observou o contemplado pela Nota Técnica

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

nº 010/2019 / CGM-AUDI, que aborda a Redução nos Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação -SME.

No esclarecimento prestado pela Origem, evidenciou-se não ter havido análise apartada dos itens para a contratação, uma vez que foi utilizado o critério de menor valor global, o que nos leva a acompanhar o entendimento da Auditoria por relevar o apontamento.

2.2. Item 4.3 do relatório - Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado não ter havido sobreposição de preços, o que também nos leva a acompanhar o entendimento da Auditoria por relevar o apontamento.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, à peça 50, requereu que a presente Representação não seja conhecida ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente.

A Secretaria Geral - SG, à peça 52, concluiu em seu parecer o quanto segue:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Item 4.2 do relatório - Para a limpeza do item 5 a SMC contratou o valor desse serviço por 0,97 o metro quadrado, sendo que se fosse utilizado o multiplicador, o valor seria de 0,53. Acresce-se que o valor do item na pesquisa de preços da empresa Paineiras é maior do que o preço ofertado pelas outras duas empresas pesquisadas (R\$ 0,92 e 0,94).

A defesa da Origem (peça 34) esclareceu que há regularidade da contratação realizada, pois em consonância com os requisitos legais para contratação direta emergencial que determina expressamente que haja a justificativa do preço, ou seja, com necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado. Explicou que foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores e que como preconizado pelo art. 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou piamente o contemplado pela Nota Técnica n.º 010/2019/CGM- AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação - SME. Destacou que esse documento foi elaborado pelo trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos dos contratos de limpeza dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), com base no Estudo Técnico de Serviços Terceirizados - CADTERC - referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Informou ainda, que não houve análise apartada dos itens, pois para esta contratação foi utilizado o critério de MENOR VALOR GLOBAL, a fim de gerar maior economicidade/ vantajosidade para Pasta.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, a AUD entendeu que o apontamento poderia ser relevado, considerando que foi levado em consideração o menor valor global do serviço, e não o valor pesquisado por cada item.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Em seguida, a AJCE acompanhou a AUD.

Considerando o argumento da Origem de que foi levado em consideração o menor valor global do serviço, e não o valor pesquisado por cada item, acompanho os órgãos técnicos desta Corte e entendo que o apontamento pode ser relevado.

Item 4.3 do relatório - Já com relação a limpeza do item 7 o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna, cujo parâmetro não existe no CADTERC. A face interna de limpeza já está contemplada no item 6, não podendo ser precificado duas vezes. Considerando que a empresa Paineiras atribuiu ao item 7 o menor valor entre os pesquisados, entendemos que o preço do item restou justificado. No entanto, cabe à Origem justificar por que consignou no item 7 a limpeza da face interna quando já há o pagamento da limpeza interna no item 6 e também esclarecer como atribuiu esse valor como sendo do CADTERC sendo que não há essa referência no referido estudo.

A defesa da Origem (peça 34) argumentou que o item 7, "Vidros externos com exposição a situação de risco: frequência trimestral (face externa do vidro) e quinzenal (face interna)", está de acordo com o CADTERC (060479659), conforme preconiza o item 2.14.1. (Descrição dos Serviços, página 27 do Volume 3), que faz menção a limpeza de "Rotina e frequência de limpeza - Vidros externos - Trimestral e semestral - com ou sem exposição à situação de risco".

Isto posto, esclareceu que não há o que se falar em dupla precificação do serviço.

Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado pela AUD, não ter havido sobreposição de preços.

Posteriormente, a AJCE acompanhou o entendimento da AUD.

Diante do exposto, acompanho os órgãos técnicos desta Corte, pela superação do apontamento.

Por todo o exposto, entendo que os preços do Contrato Emergencial n. 005/SMCG/2021 restaram justificados, considerando que o critério de escolha foi pelo menor preço global e não pelo menor preço por item, além de ter ficado evidenciado que não houve a sobreposição dos serviços, conforme análise da Auditoria.

Assim sendo, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.”

É o relatório.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Permito-me, então, fazer a leitura da parte dispositiva do voto, já que...]

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Senhor Presidente, me veio uma

curiosidade aqui. Nós estamos analisando um contrato emergencial cuja data de realização foi cinco de 2021. O objeto é a contratação de limpeza predial, o mesmo objeto do nosso alerta de hoje, e nós estamos julgando exatamente uma contratação de emergência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** -

É uma representação na realidade sobre esse contrato.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Não o edital nem o contrato. É a representação só.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Sobre esse contrato de emergência?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Esse específico.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Esse específico?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** - É

isso.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Minha preocupação é se não há

conexão com todo esse histórico de contratações de emergência nessa secretaria no que diz respeito a esse objeto, mas, de qualquer jeito, é uma...

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Concordo com Vossa Excelência. Existe conexão. Tanto que, quando relatei aquele que foi revogado pela Secretaria da Cultura, foi capitaneada pelo meu voto e corroborada pelos Conselheiros a determinação para Secretaria de Cultura que parasse de fazer

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

contratações emergenciais, inclusive, de forma fragmentada, e que reunisse esse serviço num único edital quanto ao assunto, a política pública e a prestação de serviços de forma macro. Como essa representação é de minha relatoria, eu queria julgar a representação quanto a esse contrato emergencial, mas analisando a representação em si, e não propriamente o edital, o contrato. Aliás, o edital não existe, só o contrato.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Perfeito.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma [no exercício da Presidência]** - Retomando, para fazer a leitura dos últimos dois parágrafos.

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS]

*Conforme relatado, cuida o TC 16.471/2021 da análise da Representação interposta pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro - CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, com prazo de execução de 90 (noventa) dias e valor estimado para esse período de R\$ 1.465.582,38 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).*

*O Representante insurgiu-se contra a assinatura do referido contrato emergencial, alegando supostos prejuízos ao Erário por*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

*apresentar valores acima do referencial de preços. Sustenta que a Secretaria Municipal de Cultura - SMS deve subordinação à Lei Municipal nº 17.273/2020 e, portanto, deveria ter utilizado o CADTERC - Caderno de Estudos Técnicos Especializados em Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo para identificar os preços referenciais da contratação.*

*Alegou, ainda, não ter havido observância da Nota Técnica nº 010/2019/CGM-AUDI, emitida pela Controladoria Geral do Município de São Paulo, relacionada à Secretaria Municipal de Educação.*

*Concluída a instrução do presente processo, ouvidas as partes interessadas, restou apurado pelas análises técnicas efetuadas os seguintes pontos, expressos nos tópicos do relatório da Auditoria (peça 44):*

*Sobre a questão atinente ao valor do metro quadrado para parte dos serviços, defendeu a Origem (peça 34) a regularidade na contratação realizada, pois atendidos os requisitos legais para a contratação direta emergencial, que determina expressamente haver justificativa do preço, com a necessária pesquisa mercadológica com o fito de aferir a adequação do montante ofertado.*

*Explicou que foi realizada pesquisa junto ao CADTERC e com outros fornecedores e que, como preconizado pelo artigo 60 da Lei nº 17.273/20, a composição de preços observou precisamente o contemplado pela Nota Técnica n.º 010/2019/CGM- AUDI, a qual aborda a Redução de Custos nos Contratos de Limpeza da Secretaria Municipal de Educação - SME.*

*Destacou a Origem que esse documento resultou do trabalho conjunto da Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para redução de custos dos contratos de limpeza dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), com base no Estudo Técnico*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

*de Serviços Terceirizados - CADTERC - referência utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo.*

*Informou, ainda, não ter ocorrido análise apartada dos itens, pois, para esta contratação, foi utilizado o critério de MENOR VALOR GLOBAL, a fim de gerar maior economicidade/ vantajosidade para a Pasta.*

*O entendimento, tanto da SCE, assim como da AJCE e da SG, forma no sentido de se afastar o apontamento, uma vez que foi levado em consideração o menor valor global do serviço e não o valor pesquisado por cada item.*

*Com relação a limpeza do item 7 (o contrato emergencial nº 005/SMC-G/2021 exigiu a combinação de frequência de limpeza trimestral da face externa e quinzenal da face interna e a Representante alega que o parâmetro não existe no CADTERC), argumentou a Origem (peça 34) que o item 7, "Vidros externos com exposição a situação de risco: frequência trimestral (face externa do vidro) e quinzenal (face interna)", estava de acordo com o CADTERC (060479659), conforme preconiza o item 2.14.1. (Descrição dos Serviços, página 27 do Volume 3), que faz menção a limpeza de "Rotina e frequência de limpeza - Vidros externos - Trimestral e semestral - com ou sem exposição à situação de risco".*

*Diante disso, afirmou não ser possível falar em dupla precificação do serviço. Considerando a descrição do item 2.14.1 do CADTERC, ao definir vidros externos como aqueles localizados nas fachadas das edificações, compostos por face interna e face externa, restou evidenciado pela Auditoria não ter havido sobreposição de preços, no que foi acompanhada pela AJCE e pela SG.*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ante o exposto, embora não atendidos de todo os requisitos regimentais de admissibilidade, tendo em conta a aceitação inicial da presente, com conclusão da instrução do respectivo processo, que cuidou de apurar fatos relevantes ao interesse público, segundo precedentes desta Corte, CONHEÇO da Representação formulada

[TRECHO NÃO LIDO]

*pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Termo de Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas áreas internas e externas, atendendo as demandas das unidades pertencentes à Coordenadoria de Centros Culturais e Teatro - CCULT, Casas de Cultura e Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA.*

No mérito, acompanho as conclusões dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, entendendo que os preços do Contrato Emergencial nº 005/SMCG/2021 restaram justificados, considerando que o critério de escolha foi pelo menor preço global e não pelo menor preço por item, além de ter ficado evidenciado não ter havido sobreposição dos serviços, ante o apurado pela análise da Auditoria, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a Representação em exame.

[O SEGUINTE PARÁGRAFO NÃO FOI LIDO]

*Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.*

É como voto, Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

A mim assaltou uma dúvida aqui que é a seguinte: o não provimento da representação é uma parte. Agora, a segunda parte, quanto à verificação dos preços que restaram justificados, já seria adentrar à questão contratual. É o que quer me parecer. Eu não sei o que entendem os demais doutos Conselheiros, mas eu só estou dando um rumo. Não dou palpite, eu não nessa questão. Eu não sei o que entendem Vossas Excelências.

No silêncio de todos, então...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu acho que nós temos uma deformidade no processo de contratação desse objeto nessa Secretaria, com todo o respeito que eu tenho à secretária, com todo o respeito que eu tenho à Administração, mas eu contei aqui um histórico de contratações emergenciais com esse objeto. Cá entre nós, Conselheiros, é inadmissível.

Foram liberações deste Tribunal por parte do Conselheiro Presidente, relator da matéria, então, e que a Secretaria, não vou aqui acusar objetivamente a secretária, mas a Secretaria, a equipe da Secretaria, optou sistematicamente por contratos de emergência, mesmo eles lançando o edital e com autorização desse Tribunal de Contas para que eles procedessem com processo licitatório.

Então, com que eu tenho dificuldade neste momento, e assim entendi, é: uma coisa é a representação, outra coisa é a execução contratual. Estes elementos têm que estar postos também na análise dessas execuções contratuais, até porque o último certame, Conselheiro Eduardo Tuma, ele já foi lançado, e depois eles suspenderam, já com a nova orientação de fazer uma única licitação,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

como Vossa Excelência bem aqui expressou, ao analisar essa matéria lá atrás. Então, eu apenas registro essa questão, Conselheiro Presidente Roberto Braguim, que está presidindo essa matéria, para que não demos um salvo conduto antecipado, porque nós temos que analisar tudo isso. O que motivou sucessivas suspensões do certame? E, por outro lado, sucessivos contratos emergenciais.

Então, eu apenas pondero essa questão, para que nós não adentrássemos, não déssemos um salvo-conduto a essa modalidade antes de uma análise mais profunda. Pode ser que a Secretaria tenha até razão, não sei. Mas, objetivamente. Não sei se os Conselheiros entenderam a minha preocupação.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim [no exercício da Presidência]** - Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Eu entendo que... O valor eu me lembro, 400. Nós fomos fazer a verificação dessa execução contratual. Ela tem um contato de 2.021 o TC. Agora, na Saúde, nós tomamos outra providência, apesar de que hoje já votamos um alerta, mas acho que o Conselheiro Roberto Braguim, naquele momento, não é Saúde. Foi que ele fez um alerta num prazo - lembra? - de 15 dias para não repetir mais isso. Isso é Saúde e agora não me recordo. Foi saúde, não? Foram vários aditamentos, sempre por emergência. Foi Saúde?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Saúde. Eu acho que eram até exames laboratoriais, se não me falha a memória.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Ficou aí desde 2.015, não é isso?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Ah, sim, é verdade, é da Saúde, sim. Contratações diversas desde 2.016, se eu não me engano, permanecem aí e agora eles apresentaram o edital, o edital com problemas também, o que poderá inviabilizar a contratação por meio de licitação e talvez tenham que se socorrer de novo contrato emergencial. É o que quisemos evitar naquela oportunidade e agora eu não sou o relator, eu não tenho elementos, eu não sei a quantas anda, mas, de fato, Vossa Excelência tem razão.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Você, Vossa Excelência responsabilizou até o secretário, não é?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Para ser sincero, não me lembro agora, mas se Vossa Excelência [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Mas houve. Eu acho que nós temos que ficar atentos a isso. Conselheiro João Antonio está atento também, mas o que traz o Conselheiro Eduardo Tuma, na minha opinião, é só essa representação que ele está julgando improcedente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Eu entendi perfeitamente e concordo com o Conselheiro Eduardo Tuma. Ele estava discutindo aqui

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

o valor questionado pela representação. Os nossos auditores disseram que o valor estava dentro do razoável. Essa é questão fundamental. Não me oponho.

A nova licitação proposta pelo Conselheiro, debatida pelo Conselheiro Eduardo Tuma e a origem, era que seria uma contratação em escala maior, que poderia tornar mais viável e mais barato para a Administração Pública mais em conta para a Administração Pública e, assim, procedeu a Administração, juntando todos esses contratos fragmentados em um só e apresentou um edital de R\$ 36.000.000, se não me falha a memória, juntando tudo.

Eu acho que esse é o caminho. O alerta nosso hoje tem um pouco essa dimensão de forçar que Administração de fato proceda à licitação para resolver esse problema, e quanto a essa questão, Conselheiro, do questionamento do representante, eu concordo com Vossa Excelência de que os nossos auditores analisando chegaram à conclusão de que estava dentro de valores razoáveis.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Perfeito. Como vota o Revisor Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
O Conselheiro João Antonio ia votar agora, mas já se manifestou acompanhando.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Mas já me manifestei.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Voto com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -  
Por unanimidade, é conhecida a Representação em face do Termo de Contrato Emergencial n.º 005/SMCG/2021, uma vez que relevado o não atendimento integral dos requisitos de admissibilidade, em razão do interesse público dos fatos narrados, segundo precedentes do Tribunal.

Por unanimidade, no mérito, é julgada Improcedente, uma vez que os preços do Contrato Emergencial n.º 005/2021 restaram justificados, considerando a utilização do critério de escolha pelo menor preço global e a não sobreposição dos serviços, o que chegou a ser aventado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

Passemos ao item dois de Vossa Excelência, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator] - É

o TC

2) TC 15.832/2021 - Hospital do Servidor Público Municipal - Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, apontando supostas irregularidades e ilegalidades cometidas no Pregão Eletrônico 210/2021, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de gestão de fluxos de materiais e medicamentos, logística hospitalar - Demanda 02508.2021.001496-49 (JT)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 15.832/2021 da análise da Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 073/2021 - Demanda nº 02508.2021.001496-49), apontando suposta irregularidade na contratação de serviços especializados de gestão de fluxos de materiais e medicamentos - logística hospitalar pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

A denúncia, em essência, apresenta as seguintes questões:

[...] A empresa Human Concierge apresentou 4 atestados de capacitação técnica para demonstrar serviços pretéritos, o edital exige:

Para comprovação da qualificação técnica, dentre outros, determina o Edital nos itens 12.4.5.1, 12.4.5.2 e 12.4.5.3:[...]

[...] Nenhum dos atestados apresentados pela empresa Human Concierge cumpre com o determinado no edital, ou por ausência de serviços requeridos ou por falsidade no teor do documento.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O atestado emitido pelo Hospital Guilherme Álvaro tem o teor falso pois tem serviços não [restados pela empresa Human Concierge, além de não cumprir com o exigido no edital.

Este atestado não observa o exigido no item 12.4.5.2 do edital, não apresenta nome e endereço completo, número de telefone e e-mail do emissor, nem está em página timbrada do Hospital Guilherme Álvaro. [...]

[...] Para confirmar que esta empresa Human não presta serviços de beira leito e não tem dispensários eletrônicos com ou sem RFID, em anexo está a declaração de 2 ex funcionários do grupo econômico formado pela empresa Human que trabalharam no Hospital Guilherme Álvaro. [...]

[...] Mais um ponto, em nenhum dos atestados está descrito os serviços de armazenagem e logística de 450 posições paletes em Centro de Distribuição Externa, mais uma vez o exigido em edital não foi cumprido e a empresa foi habilitada mesmo assim.... Algo de podre está acontecendo na Secretaria de Saúde e na própria Prefeitura de São Paulo! [...]

Após a manifestação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, a Subsecretaria de Controle Externo - SCE, por meio de sua Coordenadoria IV, apresentou seu Relatório Conclusivo nos seguintes termos (peça 26):

## “2. ANÁLISE

2.1. Irregularidade na habilitação de empresa no PE n° 210/2021-HSPM com base em atestados de capacidade técnica com informações falsas e que não cumprem com o exigido no edital

Alegações da denunciante

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Os pontos trazidos na Denúncia podem se desmembrados da seguinte maneira, sendo todavia tratados de forma única em razão de sua natureza e estrutura observada nas defesas apresentadas:

- O atestado emitido pelo Hospital Guilherme Alvaro indica serviços não prestados pela licitante.
- O atestado emitido pelo Hospital Guilherme Alvaro não traz informações previstas pelo subitem 12.4.5.2 do Edital.
- Nenhum dos atestados cumpre a exigência relativa ao quantitativo de paletes em Centro de Distribuição externa.

Manifestação da Origem (peça 20 - fls. 02/03)

[...] Consta ainda nestes autos denúncia apresentada pela Sra. Elaine Alves conforme SEI 053448141, 053661873, 054760077, 055095479. As denúncias referem-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HUMAN, que, apertada síntese, e guardadas as proporções, estão relacionadas com as insurgências apresentadas pela empresa recorrente HOSPLOG e são referentes aos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Hospital Guilherme Álvaro e Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Alfenfelder, e colocam em dúvida a competência dos signatários para o ato de emitir atestado (no caso do atestado emitido pelo Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Alfenfelder), e a autenticidade das informações que constam registradas no atestado (no caso do atestado do Hospital Guilherme Álvaro). [...]

[...] No relatório encartado em SEI 055565012 consta a análise minuciosa feita de todos os atestados apresentados pela empresa recorrida, correlacionado-os a cada requisito exigido no Edital, de modo que, pelo que consta do referido documento, a licitante preencheu os requisitos exigidos para a qualificação técnica. Há que se ponderar que, no tocante a falta de apresentação dos atestados em

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

papel timbrado, do nome e endereço completo do órgão, número do telefone e e-mail consistiram formalidades não atendidas pela HUMAN mas que, a meu ver, foram corretamente relevadas pelo Pregoeiro e unidade técnica, cuja decisão se baseia no item 21.17 do Edital, que estabelece o seguinte:

as normas deste PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

No tocante às suspeitas gravíssimas lançadas sobre os atestados técnicos emitidos pelo Hospital Guilherme Álvaro e pelo Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva (HMEC), foram promovidas diligências pelo Pregoeiro de modo a verificar insurgências levantadas tanto no recurso da HOSPLOG, como na denúncia da Sra. Elaine Alves, através de e-mails encaminhados aos referidos hospitais, que, ao final, se posicionaram nos seguintes termos:

- O Hospital Guilherme Álvaro (HGA), no e-mail encaminhado em 12/11/2021, pelas Sras. Meire Alonso e Alessandra Panhoci Moreira, que se apresentaram como gestoras do contrato, informaram que o atestado de capacidade técnica era autêntico, conforme SEI. 055400092.

- O Hospital e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva (HMEC) no e-mail encaminhado pela Sra. Simone Lopes de Oliveira, Técnica de Farmácia da Seção de Compras, informou o seguinte: "O documento procede. Na data que está no documento de 19/08/2020, a Sra. Karine Baptista Gomes Siliunas era nossa Gestora

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de Contratos, sua assinatura confere juntamente com o relatado”, conforme SEI 054785282)

Não obstante o resultado das diligências que já davam conta da inexistência de irregularidades, ao menos no que tange às respectivas emissões pelos órgãos emitentes, esta Assessoria Jurídica recomendou o encaminhamento de Ofícios aos dois Hospitais, para que confirmassem não somente a emissão dos documentos, como o conteúdo declarado nesses atestados. Foram então expedidos os Ofícios 494/2021 (SEI 055400092) e 478/2021 (SEI 056077449) ao Hospital Guilherme Álvaro (HGA) e Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva (HMEC), respectivamente.

Os dois Hospitais, em resposta, confirmaram o conteúdo declarado nos atestados e, no caso do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva (HMEC), houve também a confirmação sobre a competência dos respectivos signatários. As respostas dos dois Hospitais encontram-se encartadas em SEI 055803065 e SEI 056077449.

Depreende-se que os dois Hospitais não negaram a emissão dos atestados de capacidade técnica, tão pouco o conteúdo declarado, de modo que as dúvidas lançadas sobre tais documentos, tanto no recurso administrativo, como nas denúncias encaminhadas pela Sra. Elaine Alves, restaram, a meu ver, superadas, ante a ratificação oficial pelas respectivas entidades emitentes dos documentos, não cabendo ao Pregoeiro, e nem a essa Superintendência, revisar ou contestar atos praticados por autoridades de outros entes públicos. O procedimento de efetuar diligências oficiais junto aos emitentes dos atestados mostrou-se adequado e suficiente.

Análise da Coordenadoria

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O atestado fornecido pelo Hospital Guilherme Álvaro (HGA) no município de Santos (peça 25, fls. 41/42), de fato, não observou alguns requisitos formais previstos no Edital, todavia a questão que se coloca é como o pregoeiro agiu para suprir tais deficiências, haja vista diversas acusações, inclusive de natureza penal, dirigidas pela Denunciante tanto ao poder público quanto à empresa licitante.

A Denunciante destacou que nenhum dos atestados apresentados cumpria as exigências do Edital sem especificar ou apontar as falhas em cada um dos atestados apresentados. Com exceção do atestado apresentado pelo HGA.

Note-se que em relação aos cinco atestados apresentados, foi preparado um demonstrativo pela Administração (SEI 055565012 - peça 20, fl. 93) em que constam as exigências do Edital cumpridas e não cumpridas pelo licitante em cada um dos Órgãos.

Em relação ao atestado destacado fornecido pelo HGA, é importante destacar que houve falhas formais nos atestados apresentados e referentes ao item 12.4.5.2 do referido Edital, em relação ao timbre, telefone, endereço, etc.

Todavia, nota-se que a Administração diligenciou junto ao órgão emissor por email e por meio de Ofício (SEI 055400092 - peça 20, fls. 94/98), e que foi confirmada a veracidade do atestado tanto pela via eletrônica, quanto por ofício do referido hospital (SEI 055803065 - peça 20, fl. 111), inclusive pela diretora técnica do hospital que assinou o referido atestado.

Além da diligência externa, o parecer do pregoeiro foi amparado pelo Diretor da Divisão Técnica do HSPM quanto à adequação dos atestados.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Note-se ainda que a única evidência trazida pela Denunciante que os serviços destacados não são prestados no HGA pelo licitante vencedor é a declaração de dois ex-funcionários desta.

A licitante vencedora (peça 20 - fls. 23/24), nas contrarrazões do recurso apresentado na fase de julgamento das propostas, destaca que os seus dois ex-funcionários hoje trabalham para a empresa concorrente que apresentou o recurso contra a sua habilitação (a Hosplog Logística Ltda.) durante a licitação, sendo que o primeiro trabalhou por cerca de um mês, sendo dispensado após o período de experiência e a segunda trabalhava em um setor e em um horário em que não teria acesso aos equipamentos de automação, ora discutidos. A licitante vencedora também põe em dúvida a capacidade técnica de ambos para emitir uma opinião referente à natureza dos equipamentos.

A licitante vencedora, então recorrida, anexou à sua defesa um anexo fotográfico relativamente aos equipamentos utilizados no HGA (peça 20, fls. 15/50) e um vídeo no processo administrativo da contratação (SEI 053901285) que foram validados pela Administração.

Desta forma, nota-se que a mera ausência de alguns signos identificativos como um papel timbrado ou a ausência de um endereço eletrônico foi suprida pelas diligências do pregoeiro e que a existência de equipamentos ou de prestação de determinados serviços previstos no Edital foi formalmente confirmada pelo emissor do Atestado, não tendo sido comprovada ou evidenciada de maneira razoável pela Denunciante, cuja única documentação de apoio são duas declarações manuscritas de ex-funcionários da licitante vencedora que hoje trabalhariam para a empresa que perdeu a licitação em comento, conforme informação prestada nas contrarrazões acima aduzidas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Em relação ao quantitativo de 450 posições-paletes, as já mencionadas contrarrazões apresentada pela licitante vencedora cita os quantitativos em ao menos 3 atestados e defende que deva ser considerado o somatório dos quantitativos, citando diversos julgados do TCU. Todavia, não foi localizado um posicionamento conclusivo específico nem na manifestação da Origem nem do Pregoeiro, todavia os dados trazidos tanto pelo resumo dos atestados já mencionados quanto por simples leitura destes trazidos ao processo já contrariam o teor da denúncia realizada de que "em nenhum atestado está descrito os serviços de armazenagem e logística de 450 posições paletes em Centro de Distribuição Externa", sendo certo que somente o atestado produzido pela Prefeitura de Sorocaba dá conta da movimentação de 2.587 posições-paletes (peça 25, fl. 58).

De forma, que a presente análise, restrita aos pontos trazidos pela Denunciante e a sua evidenciação, não verificou ter havido flagrante negligência ou favorecimento por parte do Pregoeiro, que tomou as cautelas de praxe, ressalvada alguma falsidade documental ou dado informacional que não foram mencionados ou comprovados na Denúncia apresentada, razão pela qual concluimos pela sua improcedência.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de Relatório Conclusivo, concluimos pela improcedência da denúncia, tendo em vista as providências tomadas pelo pregoeiro durante a fase de habilitação das licitantes de modo a suprir as deficiências do atestado e da ausência de evidência válida em relação aos pontos alegados pela Denunciante nos autos do Pregão Eletrônico nº 210/2021-HSPM.

Por fim, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste Tribunal, sugerimos a autuação do presente."

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Após novamente oficiado, o HSPM apresentou esclarecimentos à peça 32.

Sobre a manifestação da Origem, a Auditoria/Coordenadoria IV assim concluiu (peça 38):

“Ratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à Peça 26, pela improcedência da denúncia.

O HSPM deu prosseguimento ao processo licitatório, o qual já foi homologado e adjudicado, sendo firmado em 02.05.22 o Termo de Contrato nº 106/2022, com a empresa Human Concierge Logística Eireli.”

À peça 41, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, em manifestação de peça 41, opinou pela total improcedência da presente Denúncia.

A Secretaria Geral - SG apresentou seu parecer à peça 43, no qual opinou em seara preliminar sobre a admissibilidade da Denúncia:

“Da admissibilidade.

Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.

Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente Denúncia.”

Sobre o mérito, acompanhou integralmente a conclusão da Auditoria, opinando pela sua total improcedência.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

O Revisor é o Conselheiro Corregedor Ricardo Torres. Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Mais uma vez, o relatório e o voto foram circulados aos Conselheiros. Vou pedir a publicação dos mesmos.

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE, no Relatório Conclusivo à peça 26, e como procedimento de análise, destacou que as questões apresentadas na Denúncia e as desmembrou.

Ao fim de sua análise, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia, tendo em vista as providências tomadas pelo pregoeiro durante a fase de habilitação das licitantes, suprindo as deficiências do atestado e da ausência de evidência válida em relação aos pontos alegados pela Denunciante.

Por tais razões, no âmbito do processo, a Auditoria diz não ter havido flagrante negligência ou favorecimento por parte do Pregoeiro, que tomou as cautelas de praxe, razão pela qual concluiu pela sua total improcedência.

Cuidando o relatório da SCE de análise factual, suas conclusões foram integralmente seguidas pela Secretaria Geral - SG, assim como pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO da presente Denúncia.

No mérito, acompanho as conclusões do relatório elaborado pela SCE e decido JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia apresentada.

É como voto.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

[VOTO OFICIAL]

Cuida o TC 15.832/2021 da análise da Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 073/2021 - Demanda nº 02508.2021.001496-49), apontando suposta irregularidade na contratação de serviços especializados de gestão de fluxos de materiais e medicamentos - logística hospitalar pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE, em seu Relatório Conclusivo à peça 26, e como procedimento de análise, destacou que as questões apresentadas na Denúncia podem ser desmembradas da seguinte maneira:

- O atestado emitido pelo Hospital Guilherme Alvaro indica serviços não prestados pela licitante.
- O atestado emitido pelo Hospital Guilherme Alvaro não traz informações previstas pelo subitem 12.4.5.2 do Edital.
- Nenhum dos atestados cumpre a exigência relativa ao quantitativo de paletes em Centro de Distribuição externa.

Ao fim de sua análise, concluiu a Auditoria pela improcedência da denúncia, tendo em vista as providências tomadas pelo pregoeiro durante a fase de habilitação das licitantes, suprindo as deficiências do atestado e da ausência de evidência válida em relação aos pontos alegados pela Denunciante nos autos do Pregão Eletrônico nº 210/2021-HSPM.

Em suma, verificou a Auditoria que a Denúncia, ao afirmar que nenhum dos atestados apresentados cumpria as exigências do Edital, não especificou ou apontou as falhas em cada um deles, com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

exceção do atestado apresentado pelo Hospital Guilherme Álvaro - HGA, no município de Santos.

Sobre tal alegação, apurou a Auditoria que, embora tenha havido falhas formais nos atestados apresentados e referentes ao item 12.4.5.2 do referido Edital, em relação ao timbre, telefone, endereço, etc., a Administração diligenciou junto ao órgão emissor por e-mail e através de Ofício (SEI 055400092 - peça 20), tendo sido confirmada a veracidade do atestado tanto pela via eletrônica, quanto por ofício do referido hospital (SEI 055803065 - peça 20), inclusive pela diretora técnica do hospital que assinou o referido atestado.

Salientou a Auditoria, ademais, que o parecer do pregoeiro foi amparado pelo Diretor da Divisão Técnica do HSPM quanto à adequação dos atestados.

Acrescentou, ainda, que a única evidência trazida pela Denúncia, de que os serviços destacados não são prestados no HGA pela licitante vencedora, provêm das declarações de dois ex-funcionários desta, sendo que em sede de contrarrazões na esfera administrativa foi apontado que os seus dois ex-funcionários hoje trabalham para a empresa concorrente que apresentou o recurso contra a sua habilitação (a Hosplog Logística Ltda.) (peça 20).

Além disso, ainda segundo as constatações da Auditoria, a licitante vencedora, então recorrida, anexou à sua defesa um anexo fotográfico relativamente aos equipamentos utilizados no HGA (peça 20, fls. 15/50) e um vídeo no processo administrativo da contratação (SEI 053901285) que foram validados pela Administração.

Por fim, em relação ao quantitativo de 450 posições-paletes, apurou a Auditoria que as já contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora cita os quantitativos em ao menos 03 (três) atestados, devendo ser considerado o somatório dos quantitativos,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

conforme diversos julgados do TCU, ante o que assinalou a Especializada:

“Todavia, não foi localizado um posicionamento conclusivo específico nem na manifestação da Origem nem do Pregoeiro, todavia o dados trazidos tanto pelo resumo dos atestados já mencionados quanto por simples leitura destes trazidos ao processo já contrariam o teor da denúncia realizada de que ‘em nenhum atestado está descrito os serviços de armazenagem e logística de 450 posições paletes em Centro de Distribuição Externa’, sendo certo que somente o atestado produzido pela Prefeitura de Sorocaba dá conta da movimentação de 2.587 posições-paletes (peça 25, fl. 58).”

Por tais razões, considerou a Auditoria não ter havido flagrante negligência ou favorecimento por parte do Pregoeiro, que tomou as cautelas de praxe, ressalvada alguma falsidade documental ou dado informacional que não foram mencionados ou comprovados na Denúncia apresentada, razão pela qual concluiu pela sua total improcedência.

Cuidando o relatório da SCE de análise meramente factual, suas conclusões foram integralmente seguidas pela Secretaria Geral - SG, assim como pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM.

Ante todo o exposto, CONHEÇO da presente Denúncia que, embora de autoria não identificada, foi recebida, com o devido procedimento de análise e respectiva instrução concluída, tendo em conta o interesse público envolvido, consoante os precedentes desta Corte.

No mérito, acompanho as conclusões do relatório elaborado pela SCE, decorrentes dos fatos apurados, as quais adoto como razões de decidir para JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia apresentada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Corregedor Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Voto com o Relator, Presidente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Senhor Presidente, eu acompanho

o Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braquim [no exercício da Presidência]** -

Por unanimidade, é conhecida a Denúncia, de autoria não identificada, levando em conta o interesse público envolvido, consoante precedentes desta Corte.

No mérito, é julgada improcedente a Denúncia, nos termos do voto do nobre Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

Devolvo a Presidência a Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim tem um item na sua pauta e tem como Revisor o Conselheiro Ricardo Torres. É o TC 4732/2014.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Sim. 4732/2014. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhoras Secretárias. Restou um item para eu relatar. Trata-se do TC

**2)TC 4.732/2014 - Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Merenda Escolar e Comercial Milano Brasil Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 142/SME/DME/2011, cujo objeto é o fornecimento de alimentos "in natura" com a respectiva solução logística para entrega nas unidades dos Agrupamentos I e III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV)**

Esta é a ementa sucinta, Senhor Presidente. O relatório já foi encaminhado aos Senhores Conselheiros.

[RELATÓRIO OFICIAL]

O presente TC n<sup>o</sup> 4.732/2014 focaliza o Acompanhamento da Execução do Contrato n<sup>o</sup> 142/SME-DME/2011, ajustado com a Comercial Milano Brasil Ltda., vencedora do Pregão n<sup>o</sup> 23/SME-DME/2011, para fornecimento de alimentos in natura, às unidades da rede municipal de ensino.

De acordo com o Relatório de fls. 50/67 da peça 6, a Equipe de Fiscalização informou, em conclusão, que os serviços da entrega de alimentos no prazo, com qualidade e quantidade suficiente para

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

atender as necessidades das unidades escolares, se mostraram satisfatórios, na amostragem circunscrita ao período de Março a Setembro de 2014 e 25.11.2014.

Todavia, detectou falhas pontuais, passíveis de correção, melhoria e aprimoramento, no exame documental, e nas diligências e vistoriais realizadas, na execução dos serviços pela Contratada (subitem 4.1) e na fiscalização da Contratante (subitem 4.2), bem assim falhas na aplicação de multas por infração de cláusulas contratuais (subitem 4.3).

A mesma equipe sugeriu as seguintes recomendações à Secretaria Municipal de Educação/DAE:

- abatimento das multas por descumprimento contratual quando do pagamento dos serviços;
- maior detalhamento nas guias de remessa, para permitir a conferência do tamanho e padrão de qualidade dos produtos pelas Unidades Escolares;
- treinamento dos responsáveis pelo recebimento dos produtos nas Unidades Escolares (subitem 4.4).

Tais conclusões foram referendadas pela Supervisora e Chefia da Coordenação, tendo sido apontado como responsáveis o Secretário Municipal de Educação, na época, Antonio César Russi Callegari, a Diretora do DAE/SME, Érika Espíndola Fischer, e os fiscais Emílio de Souza Lima e Renato Galera da Silva.

O então Secretário, à época, Antonio César Russi Callegari, apresentou a defesa alegando que todos os atos que praticou contaram com amplo respaldo técnico dos diversos setores que compõem a Secretaria Municipal de Educação, conforme os documentos juntados; os fiscais Renato Galera da Silva e Emílio de Souza Lima ofereceram

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

a defesa conjunta, encaminhada pelo então Secretário Gabriel Chalita, na qual esclareceram a incorporação das recomendações sugeridas.

Essas defesas foram apreciadas pela Auditoria, que manteve seus apontamentos, observando que a Secretaria trouxe basicamente informações acerca das medidas tomadas no sentido de implementar os aprimoramentos sugeridos.

À sua vez, a Contratada Comercial Milano Ltda. encaminhou a defesa de fls. 153/157 - peça 6, prestando apenas esclarecimentos sobre o item 3.8.1c do Relatório, onde foram constatadas sujidades ou corpos estranhos aderidos à superfície externa do produto e características impróprias para o consumo em 78 mamões. Justificou também o procedimento adotado pela Administração na aplicação de multas.

Esses esclarecimentos foram apreciados pela Auditoria, que ratificou seus apontamentos, considerando que a Contratada não justificou os corpos estranhos constatados na superfície dos alimentos e as condições impróprias para o seu consumo, além de criticar o critério adotado pelo Departamento de Merenda Escolar de iniciar o procedimento sancionatório apenas ao término do empenho.

As conclusões da Subsecretaria de Controle Externo foram perfilhadas pela Assessoria Jurídica, ante a carência de elementos jurídicos para debater e diante da metodologia empregada, decorrente das visitas "in loco".

Após proceder a análise das defesas, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da Execução do Contrato, sem prejuízo das determinações para o aprimoramento, correção e melhorias dos procedimentos da Execução Contratual.

Na sequência foi juntada cópia do Acórdão de 23/06/2021, julgando regulares a Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos 1 a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

5, com determinação para que a Pasta atue com mais rigor na descrição dos objetos e indicação dos valores e prazos, e para aquisição e distribuição de balanças no prazo de 90 dias, informando o Tribunal.

A Assessoria Jurídica, em nova intervenção, reiterou seu parecer precedente, considerando que o resultado do julgamento não afetou a conclusão alcançada no Acompanhamento da Execução Contratual. Nessa mesma esteira foi o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Após essas manifestações, a Secretaria Geral emitiu, já sob o influxo da Resolução nº 10/2023 que ditou normas sobre a aplicação do Instituto da Prescrição no âmbito administrativo, o parecer final constante da peça 18 reiterando o entendimento externado na peça 6, às fls. 182/188, no sentido da acolhida da Execução do Contrato nº 142/SME-DME/2011, aprovado com os respectivos Termos Aditivos de nºs 1 a 5, juntamente com o Pregão Presencial nº 23/SME-DME/2011, no TC nº 4293/2014, encampando a mesma linha de orientação adotada pela Assessoria Jurídica e pela Procuradoria da Fazenda Municipal. A Secretária Geral também assinalou a regularidade da Execução acompanhando sua Assessoria.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Consoante deflui do segmento relatorial deste Pronunciamento, o presente feito versa sobre o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 142/SME-DME/11 pactuado com a Empresa Comercial Milano Brasil Ltda., vencedora dos Agrupamentos I e III licitados através do Pregão nº 23/SME-DME/2011, objetivando o fornecimento de alimentos "in natura" para as unidades

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

da Rede Municipal de Ensino, cuja análise está sedimentada no Relatório de fls. 56/66 da peça 6, cujas conclusões foram endossadas pela Supervisora de Equipes Diana Campos Dahdal e pela Coordenadora Chefe Substituta Silvia Yuri Matsumoto.

Cumpre explicitar que esse trabalho precedeu ao julgamento do Pregão n° 23/SME-DME/2011, do Contrato n° 142/SME-DME/2011, dele decorrente, e dos Termos Aditivos n°s 1 a 5 cuidando de alterações do Instrumento Matriz.

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS]

- 1°/2013: *acréscimo de valor, alteração de retomada da Execução Contratual;*
- 2°/2013: *redução de R\$ 5.563.841,16 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), alteração do desconto, conforme DM 53751/2013;*
- 3°/2013: *acréscimo para R\$ 60.299.390,28 (sessenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), e alterações variadas;*
- 4°/2014: *R\$ 60.299.290,32, acréscimo de valor e prorrogação de prazo;*
- 5°/2014: *R\$ 64.652.407,32, acréscimo de valor e prorrogação de prazo."*

O v. Acórdão proferido em 23 de junho de 2021 no TC n° 4293/2014, de minha Relatoria, decidiu julgar, à unanimidade, regulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos n°s 1 a 5, com determinação à Pasta interessada para atuar com mais atenção na celebração dos ajustes, notadamente quanto à descrição dos objetos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

e a indicação de valores e prazos. Determinou, também de forma unânime, o envio de ofício ao Secretário Municipal de Educação para aquisição e distribuição de balanças às Unidades que se ressentem desses aparelhos, no prazo de 90 dias, prestando informações e este Eg. Colegiado, atribuindo à Subsecretaria de Controle Externo acompanhar o cumprimento dessa determinação.

De acordo com o Relatório apresentado, a Auditoria concluiu, em resumo, que os serviços prestados na entrega dos alimentos, em qualidade e quantidade, foram satisfatórios, no período de realização da vistoria ordenada, período de 24.11.2014 a 25.02.2015.

Todavia, detectou falhas pontuais passíveis de correção, melhoria e aprimoramento no exame de documentos, nas diligências e vistorias que efetuou, falhas essas apuradas na execução dos serviços, como verificação de sujidades e corpos estranhos na superfície externa do produto (subitem 4.1) e características impróprias para consumo (subitem 3.8.1c do Relatório).

Assinalou ainda falhas na fiscalização da Contratante na aplicação de multas à época da apresentação da guia de remessa pela Contratada e ausência de balança adequada para pesagem dos produtos recebidos (subitem 4.2), sanções que deveriam ocorrer logo na apresentação das guias e não ao término do empenho (subitem 4.3).

Finalmente, sugeriu recomendações à Pasta para aplicar as multas imediatamente ao descumprimento do Ajuste, maior detalhamento nas Guias de Remessa, de modo a permitir a conferência do tamanho e padrão de quantidade dos produtos, e treinamento dos responsáveis pelo recebimento dos produtos nas Unidades Escolares, pela necessidade de conferência de qualidade e quantidade dos produtos recebidos (item 4.4).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

As defesas apresentadas pelo então Secretário Antonio César Russi Callegari, e os fiscais Emílio de Souza Lima e Renato Galera da Silva não questionaram os achados da Auditoria, limitando-se a dizer sobre o atendimento das recomendações sugeridas, que assim manteve suas conclusões na apreciação dessas defesas.

A defesa da Contratada Comercial Milano Ltda. se limitou a prestar esclarecimentos sobre o apontamento do subitem 3.8.1.c do Relatório e sobre a imposição de multas (peça 6 - fls. 153/157) o que não alterou o posicionamento da Fiscalização, consoante a manifestação de fls. 163/166 da mesma peça 6.

Os pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral se circunscreveram ao acompanhamento das conclusões da Auditoria decorrentes das visitas locais nas Unidades Escolares, à mingua de questões jurídicas para serem debatidas. Ambas, no entanto, opinaram pela acolhida da Execução, com as determinações e medidas julgadas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por fim, opinou pelo acolhimento da Execução, sem ressalvas, o mesmo ocorrendo por parte da Secretaria Geral.

Por oportuno, afasto a incidência da Resolução n° 10/2023, que ditou regras relacionadas ao Instituto da Prescrição na esfera do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas do País, a partir das Decisões do Supremo Tribunal Federal sumulando os temas 666, 897 e 899 de repercussão geral, e sobremaneira a Decisão pronunciada na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n° 5509, em face da ausência de penalidades e de medidas de ressarcimento de prejuízos aos cofres públicos municipais.

Assim, incorporando essas manifestações como razões de decidir e frente aos demais elementos informativos deste processado,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ACOLHO a Execução do Contrato n° 142/SME-DME/2011, para fornecimento de alimentos "in natura" às unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar - DME, no período e nos valores analisados, com determinação para que a Secretaria Municipal de Educação:

I - Aprimore a fiscalização de Contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de disponibilização de balanças nas Unidades que recebem os alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência;

II - Adote medidas para o aprimoramento do sistema de sanções à Contratada, visando a efetiva regulação de seu desempenho contratual.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota o Conselheiro Revisor Ricardo Torres?

**O Sr. Cons° Ricardo Torres** - Com o Relator, Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons° Domingos Dissei** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons° João Antonio** - Com o Relator.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Por unanimidade, é acolhida a Execução do Contrato nº 142/2011, no período e nos valores analisados.

São expedidas determinações à Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Conselheiro Domingos Dissei tem um item na pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradores, Secretária, Subsecretária. Tenho um item na pauta que é o TC

1) TC 3.722/2022 - Secretaria do Governo Municipal - Inspeção destinada ao acompanhamento da Consulta Pública CP 10/2021/SGM-SEDP e da Audiência Pública realizada no dia 26/01/2022, para atender à imposição do cumprimento da legislação vigente, cujo objeto é a Parceria Público-Privada para a implantação da prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 empreendimentos, bem como a prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo (JT)

O relatório já devidamente distribuído aos Senhores Conselheiros, relatório e voto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento a inspeção realizada para verificar o acompanhamento da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP e Audiências Públicas, realizadas para atender à imposição legal do art. 20 da LM n° 14.517/07, art. 10, VI, da LF n° 11.079/04, do art. 39 da LF n° 8.666/93 e do Decreto Municipal n° 48.042/06, com vistas à concorrência para Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa tendo por objeto a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

socioassistenciais no Município de São Paulo, no valor estimado de R\$ 156.479.000,00.

Ressaltou a Auditoria que a Audiência Pública, prévia a uma licitação ou conjunto de licitações, é exigência prevista na lei 8666/93, (art.39) art. 39, para licitações com o valor estimado superior a cem vezes o limite previsto no art. 23, I, c, do referido diploma legal.

Por sua vez o Decreto Federal nº 9.412/18 reajustou o limite do art. 23, I, c, para R\$ 3.300.000,00. Portanto, tem-se que a Audiência Pública torna-se obrigatória para licitações com valor estimado acima de R\$ 330 milhões.

A licitação em comento atinge o valor total de R\$ 156.479.000,00, valor esse que por si não atingiria o limite constante na LF nº 8.666/93. No entanto, está em curso uma outra licitação, simultânea, com objeto similar, em análise no TC nº 3723/2022, com valor estimado de R\$ 761.834.000,00 (Processo SEI nº 6011.2021/0003147-7), que somado à licitação objetivada pretendida pela Consulta Pública versada nestes autos, atinge valor global superior a R\$ 900 milhões, justificando a necessidade da realização de Audiência Pública para ambas as licitações.

Após a realizado do trabalho relativo à inspeção em exame a Equipe de Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

4.1. Não foi encontrada nos autos do processo SEI nº 6011.2021/0003146-9 a divulgação da Audiência Pública em jornal de grande circulação, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 39, caput., e o art. 20, parágrafo único, da LM nº 14.517/07 (subitem 3.2.).

4.2. Não foi encontrada nos autos do processo SEI nº 6011.2021/0003146-9 a divulgação da Consulta Pública em jornal de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

grande circulação, infringindo a LF nº 11.079/04, art. 10, inc. VI. (subitem 3.4.).

4.3. Não foi encontrada, até a conclusão deste relatório, no endereço eletrônico informado no Comunicado do dia 19.04.2022, a publicação das respostas às contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública. (subitem 3.5.).

Instada a manifestar-se, a Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias, esclareceu que as respostas às contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública foram disponibilizadas no link. Por outro lado, reconheceu que houve uma falha formal na divulgação adequada em jornal de grande circulação tanto da Consulta Pública quanto das Audiências Públicas, o que ensejou a republicação da Consulta Pública através do Chamamento Público CP 009/2022/SGM/SEDP

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria se restringiu a continuar sua análise relativamente à Consulta Pública 010/2021/SGM/SEDP, acompanhada no Relatório de Inspeção de peça 11, porquanto quanto ao novo modelo de Edital, cuja CP (009/2022/SGM-SEDP) publicado em 16.06.2022, conforme informado pela Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias, será objeto de acompanhamento futuro, conforme e-TCM 9291/2022.

Assim, concluiu que os argumentos apresentados pela defesa foram aceitos com relação à infringência do subitem 4.3, uma vez mas mostraram-se insuficientes para enfrentar e alterar as infringências nos subitens 4.1 e 4.2 do Relatório de Inspeção (peça 11), que permanecem para fins de registro, tendo em vista a Origem abriu outro chamamento público para recebimento de novas contribuições.

Após nova manifestação da Origem às peças 36 e 37, a Equipe de Auditoria concluiu que os apontamentos consignados nos subitens

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

4.1 e 4.2 do seu Relatório de peça 11 perderam o objeto em virtude da revogação e substituição do processo de Audiência e Consulta Pública nº 010/2021/SGM-SEDP.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria, haja vista que realmente se verificou a perda de objeto deste processado, nos termos do relatório e da conclusão que se encontram encartados à peça 44, requerendo, ao final, seja a inspeção conhecida e registrada, com posterior arquivamento dos autos.

É relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Consº Domingos Dissei** - Eu vou ao dispositivo final do voto, Senhor Presidente, mas que seja publicado na sua íntegra.

[O SEGUINTE PARÁGRAFO NÃO FOI LIDO]

*1 - Conheço da inspeção destinada ao acompanhamento da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP e Audiências Públicas, realizadas para atender à imposição legal do art. 20 da Lei Municipal nº 14.517/07, art. 10, VI, da Lei Federal nº 11.079/04, do art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 48.042/06, com vistas à concorrência para Parceria Público-Privada na modalidade de concessão administrativa tendo por objeto a implantação e a prestação de serviços de gestão predial e operacional de 3 (três) empreendimentos, voltados à prestação de serviços habitacionais e socioassistenciais no Município de São Paulo, no valor estimado de R\$ 156.479.000,00, eis que cumpridos seus objetivos.*

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

2 - Registro que em razão do reconhecimento da falha formal apontada pela Equipe da Auditoria, consistente na falta de divulgação da Consulta Pública e das Audiências Públicas em jornal de grande circulação, a Origem promoveu a revogação da Consulta Pública 010/2021/SGM-SEDP, publicando a Consulta Pública 009/2022/SGM-SEDP, objeto da inspeção realizada no TC 9.291/2022, cuja decisão pelo seu conhecimento foi publicada no DOC de 28.09.2023, resultando, portanto, na perda de objeto dos apontamentos da Auditoria constantes destes autos.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Corregedor Ricardo Torres?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, é conhecida a inspeção.

No mérito, é declarada a perda do objeto, em razão da revogação do certame, conforme publicação no DOC de 28/9/2023, e conforme o voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei, que encerra a sua pauta.

O Relator Conselheiro Corregedor Ricardo Torres tem dois itens na sua pauta. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, o primeiro deles é o TC

1)TC 2.464/1995 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 1º/6/2022 - Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enterpa Engenharia Ltda./Enterpa Ambiental S.A. (atual Qualix Serviços Ambientais S.A.) - TAs 09/1997, 10/1997, 11/1998, 12/1998, 13/1998, 14/1999 e 15/1999, relativos ao Contrato 16/Limpurb/1995 no valor de R\$ 45.767.107,99, julgado em 19/12/2001, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de feiras livres e daqueles resultantes de serviços de limpeza nas áreas e vias públicas pertencentes às Subprefeituras Pirituba e Butantã (FCCF) Destaque da 50<sup>a</sup> SONP

(Advogados de Carlos A. Venturelli: Mouzart Luís Silva Brenes OAB/SP 169.291 e Helton Ney Silva Brenes OAB/SP 200.830 - peça 35, pág. 283)

(Advogados de Enterpa/Qualix: Pedro Paulo Rezende Porto Filho OAB/SP 147.278, Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465 e outros - Porto Advogados - peças 86, 88 e 89)

O relatório já foi objeto de circulação.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Trata o presente, nesta fase, da análise do recurso ordinário interposto pela PFM (Peça 40) em face do v. Acórdão que julgou o TA 09/1997, o TA 10/1997, o TA 11/1998, o TA 12/1998, o TA 13/1998, o TA 14/1999 e o TA 15/1999 ao Contrato n° 16/LIMPURB/19951 (Peça 38):

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.158<sup>a</sup> S.O., para que lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor, MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 09/1997, 10/1997; 11/1998; 13/1998; 14/1999 e 15/1999 ao Contrato 16/Limpurb/1995.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator e ROBERTO BRAGUIM - Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo de Aditamento 12/1998, por não se tratar de alteração de valores contratuais. Vencidos os Conselheiros MAURICIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURICIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, votando - nesse ponto, com corrente distinta - o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate (com fundamentação diversa), em não apreciar o pedido de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

reconhecimento de efeitos financeiros, por impróprio no âmbito de análise formal dos instrumentos contratuais. Vencidos, apenas quanto a esse quesito, os Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator e ROBERTO BRAGUIM - Revisor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Na peça recursal, opina a PFM pela regularidade dos instrumentos em análise, uma vez que não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores e, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos Termos de Aditamento n<sup>o</sup>s 09/1997, 10/1997, 11/1998, 13/1998, 14/1999 e 15/1999 ao Contrato 16/Limpurb/1995, considerando: (i) o decurso do prazo de vinte e sete anos do contrato mãe e vinte e dois de seu aditivo mais recente; (ii) o princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados; (iii) o princípio da boa-fé; (iv) a não comprovação de benefício indevido por parte da Contratada, dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros; (v) a não comprovação de qualquer dano concreto à Administração Municipal; (vi) a decisão proferida em 2014 por esta Egrégia Corte de Contas no TC/001734/2006 reconhecendo os efeitos financeiros de contrato celebrado em 2002, notadamente em virtude do tempo decorrido e em homenagem ao princípio da segurança jurídica; (vii) a ausência de notícia de inexecução do objeto contratual ou de dolo ou má-fé de servidores.

A Sra. Marcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo, o Sr. José Reis da Silva, o Sr. Alfredo Mário Savelli, o Sr. Carlos Alberto Venturelli e o Sr. José Francisco Jannarelli, intimados para

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

apresentação de recurso, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado (Peças 60 e 67). O Sr. Reynaldo Emygdio de Barros, por sua vez, não foi intimado, porque falecido em 2011 (Peça 60).

Ato contínuo, às Peças 69 e 70 foi juntado Parecer da Assessoria Jurídica: (i) opinando pelo conhecimento do Recurso, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, (ii) entende que o teor da decisão impugnada está em consonância com o entendimento que vem sendo adotado acerca da análise de efeitos financeiros. Isso porque, considerando os diferentes tipos de fiscalização promovidos pela Auditoria, o procedimento de "análise" não se ocupa da verificação da execução contratual, tampouco da verificação de boa-fé do contratado ou mesmo da existência ou inexistência de prejuízo ao Erário. A eventual avaliação dos efeitos financeiros do ajuste fica reservada à fiscalização do tipo "acompanhamento de execução", que não é objeto dos presentes autos.

A PFM se declarou ciente do quanto acrescido e requereu a apreciação e o provimento do seu recurso (Peça 77).

Por fim, a Secretaria Geral, à Peça 79, observou que do último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria elaborado após a defesa apresentada pela Origem (fls. 243vº do processo físico, digitalizada às fls. 305 da Peça 31), juntado em 07.08.1997, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Ressaltou, que, a despeito do acolhimento da tese prescricional, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023: (i) o processo pode prosseguir com relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, caso em que não será possível

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

a aplicação de multa aos agentes públicos, nem a determinação de ressarcimento ao erário; (ii) na hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, a sua extinção deverá se dar por decisão do Pleno.

Assim, tendo em vista o caráter declaratório do julgamento, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu não provimento, pelas razões de fato e de direito explicitadas pela Assessoria Jurídica. Ainda neste âmbito, destacou por meio de julgados deste Tribunal que, via de regra, a avaliação dos efeitos financeiros dos ajustes não é feita em sede análise formal, mas sim em sede de acompanhamento de execução contratual.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - 1. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica n<sup>o</sup> 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente processo, conforme será detalhadamente e depurado a seguir.

3. Uma vez afixada, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a tese da incidência prescricional face às pretensões punitiva e ressarcitória, especificamente quando performados os julgamentos que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n<sup>o</sup> 897 e 899, corroborada com o precedente instaurado pelo julgamento da ADI n<sup>o</sup> 5.509, reconheceu-se no âmbito das Cortes de Contas a aplicação temporal-

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

preclusiva da prescrição quinquenal, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999.

4. Adaptando-se a esta nova incidência prescricional nos feitos de controle externo, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução nº 344/2022, ao passo em que a ATRICON, em 24/04/2023, por meio da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, estabeleceu diretrizes aplicáveis no âmbito da atuação finalística dos Tribunais de Contas para conformar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência à atual posição do STF quanto ao tema.

5. Em seu turno, conformando-se à retro mencionada disrupção prescricional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

6. No âmbito do acervo normativo que vige, portanto, nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição, cabe observar o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10/2023:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.

7. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto, como disse, na Lei Federal nº 9.873/1999:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8. No presente processo, verifica-se que do marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria elaborado após a defesa apresentada pela Origem (fls. 243vº do processo físico, digitalizada às fls. 305 da Peça 31), juntado em 07.08.1997, decorreram-se mais de 05 anos.

9. Observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

10. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023, passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Recurso neste caso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40) pugnando pela reforma do Acórdão Recorrido para considerar regulares os instrumentos contratuais ora em análise, uma vez que não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores.

11. Subsidiariamente, o órgão fazendário requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos Termos de Aditamento nºs

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

09/1997, 10/1997, 11/1998, 13/1998, 14/1999, 15/1999 e Contrato 16/Limpurb/1995.

12. Diante de tais alegações, entendo que não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas no decorrer da instrução processual, sendo que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do Acórdão Recorrido.

13. Por fim, entendo ser incabível o pleito subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Isso porque o presente processo se destina a verificar a regularidade formal dos instrumentos ora em análise, e não de sua execução, hipótese em que seria possível apurar a efetiva ocorrência de prejuízos ao erário que justificasse a análise deste pedido, o que não é o caso.

14. Diante do exposto, e na esteira das Manifestações Técnicas da nossa Assessoria Jurídica (Peças 69 e 70) e da Secretaria Geral (Peça 79), NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, nas pessoas do Sr. Secretária Municipal de Subprefeituras, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Num processo que não tinha pretensão punitiva, não analisava a questão dos efeitos ou não financeiros aplicados. E é interessante que Vossa Excelência, para ficar claro também, porque essa foi uma discussão que nós tivemos no passado, aplica a resolução de prescrição, mas como existe pretensão recursal neste caso, porque é um recurso, adentra o mérito do recurso.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - É um entendimento que eu tenho adotado.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Isso. Eu também quando há essa pretensão.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu tenho um outro entendimento. Eu acho que a prescrição fulmina todo o processo. Esse é o meu entendimento.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Conselheiro João Antonio, meu entendimento é muito similar, exceto nas nos casos de recursos, dada a necessidade, na minha avaliação...

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Da parte, porque daí ele dialoga com a parte que recorreu, para que esse recurso seja analisado e não seja não analisado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Exato. Esse é o meu entendimento e, pelo que eu percebo, também do Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Exato.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Eu tenho um outro entendimento. Eu acho que a prescrição fulmina o processo.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu tenho outro entendimento, como as Vossas Excelências sabem, parcialmente, no entanto, partilho da mesma opinião de Vossas Excelências com relação ao recurso. Já adianto meu voto aqui acompanhando o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Conselheiro Domingos Dissei como vota?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Eu vou acompanhar a corrente do Conselheiro Ricardo Torres.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim acompanha o Relator. Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - [INAUDÍVEL] com o que defendo. Eu defendo a prescrição e, obviamente, eu acho que não há o que se discutiu uma vez prescrita a matéria no que diz respeito ao mérito,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

no que diz respeito à pretensão recursal também. Então, nesse ponto, tenho uma divergência.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - OK. Então, com a divergência registrada do Conselheiro João Antonio, é aplicada a Resolução número 13, de prescrição pela prescrição quinquenal.

E, quanto ao mérito, por maioria, é conhecido o recurso ordinário, mas é negado provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Corregedor Ricardo Torres.

O Conselheiro Ricardo Torres tem o item dois na sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - O item 2, Senho Presidente, é  
o TC

2) TC 2.504/2023 - Associação Beneficente Ebenézer - Cies - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do término do Convênio 07/SMS.G/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar, para atender a demanda submetida ao Complexo Regulador Municipal e, conseqüentemente, a descontinuidade no atendimento da saúde pública (FHMC) Retirado de Pauta na 3.304<sup>a</sup> SO

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento Representação ajuizada pela Associação Beneficente Ebenézer em face do Convênio n<sup>o</sup> 7/2018 - SMS, cujo objeto consiste na prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, e conseqüentemente a descontinuidade no atendimento da saúde pública.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, cujo ponto controvertido consiste na alegação de que, ao término da vigência do Convênio 07/SMS.G/2018, celebrado pela SMS com a Representante, havia dificuldade para pactuação de novo ajuste para continuidade da prestação dos serviços, por discordâncias entre as partes acerca dos valores a serem pagos, principalmente pelo fato da SMS afirmar não ser possível manter condições financeiras presentes no convênio que se encerra.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Assim, a Representante alega que a dificuldade de pactuação de novo ajuste ocasiona riscos de interrupção ou descontinuidade nos serviços de saúde, dada a importância da Associação na tutela deste direito fundamental.

Em seguida, foi juntada nova petição da Representante (Peça 9) apresentando comparativos e requerendo a retificação dos quadros de valores anteriormente apresentados (pag. 3/4), eis que apresentaram divergência de cálculo, devendo ser considerados os valores e cálculos apresentados e os que encaminhou anexos.

Às Peças 17 e 18 foram prestados esclarecimentos pela Origem, no seguinte sentido:

(i) O incentivo financeiro 100% SUS, previsto na Portaria de Consolidação n.º 06, de 28.09.17, até então concedido à entidade no convênio anterior, não poderia ser mantido em eventual novo ajuste a ser pactuado, visto que este estará vinculado às regras da Chamada Pública 01/2020-SMS.G.

(ii) Eventual prorrogação excepcional do convênio vigente não se faz possível porque a Chamada Pública 01/2020 está em vigor, tendo o Representante apresentado pedido aceitando todas as condições ali estipuladas, que preveem, especificamente, a impossibilidade de complementação dos valores pactuados fora das hipóteses previstas na Portaria 91/2021-SMS.G.

(iii) Diante do impasse relacionado à Chamada Pública 01/2020, foram tomadas uma série de medidas para impedir a descontinuidade da prestação dos serviços públicos de saúde

Ato contínuo, foi elaborado Relatório Conclusivo pela Coordenadoria IV (Peça 25), opinando o seguinte:

(i) No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade da Representação, registrou que não foi atendido o requisito constante

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

do art. 55, III do Regimento Interno, de que a Representação deve estar acompanhada de documentos que constituam prova da irregularidade.

(ii) Sobre os comparativos apresentados pela Representante à peça 9, estes não permitem uma análise concreta e consistente quanto à eventuais vantajosidades entre os preços praticados.

(iii) Com base nas análises efetuadas, e considerando que a Representação não possui elementos suficientes que permitam posicionamento pela sua procedência ou improcedência, concluindo que:

a. 3.1. A SMS está seguindo, para celebração de Contrato com a Represente, no que se refere a forma de remuneração, as previsões da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, ciente de que possíveis incentivos a serem proporcionados à Contratada dependerão de celebração de aditamento que respeitem os limites quantitativos impostos pela legislação (item 2.1).

b. 3.2. Pelos documentos localizados no processo administrativo 6018.2023/0026931-9, há evidência de que as partes aqui envolvidas pactuarão nova avença de forma a evitar a descontinuidade da prestação dos serviços à população (item 2.2).

c. 3.3. As medidas noticiadas pela SMS para lidar com eventual interrupção da parceria com a Associação Ebenézer demonstram a existência de Plano de Contingência para tal situação, contudo, há também evidências de que providências poderiam ter sido tomadas de modo mais tempestivo para que não se chegasse à iminência de ocorrer tal situação (item 2.3).

d. 3.4. As ações elencadas pela Origem para enfrentar possível descontinuidade do Convênio 07/2018-SMS.G englobam a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

retirada dos prontuários dos pacientes atualmente atendidos pela Ebenézer, conforme solicita a Representante (item 2.4).”

Oficiada a Origem para ciência e manifestação do Relatório Conclusivo da SCE (Peça 27), a SMS apresentou novos esclarecimentos (Peças 28, 29 e 30), informando que houve a celebração do Termo de Contrato com a Associação Beneficente Ebenézer, vigente a partir de 06/04/2023 (Termo de Contrato nº 03/SMS.G/2023 – conforme processo SEI 6018.2023/0026931-9).

Em resposta, a SCE ofertou Manifestação (Peça 37):

(i) Atestando que a SMS não faz menção específica aos pontos levantados no Relatório Conclusivo (itens 3.1 a 3.4), se limitando a informar o desdobramento da situação anteriormente descrita.

(ii) Afirmando que foi celebrado novo ajuste com a Associação Ebenézer, o que condiz com o apontado pela Auditoria nos itens 3.1 a 3.4 da peça 25, pois demonstra que, de fato, estava em curso a pactuação de nova avença nos moldes estabelecidos pela SMS, e que não havia aparentes riscos demasiados decorrentes de possível interrupção ou descontinuidade da parceria até então existente com a referida entidade.

(iii) Ratificando as conclusões do Relatório Conclusivo (Peça 25).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda superveniente do objeto da Representação (Peça 40), uma vez que as partes já celebraram uma nova parceira, nos termos da Chamada Pública 01/2020-SMS.G.

Por fim, a Secretaria Geral juntou Parecer (Peça 42):

(i) Opinando pelo conhecimento excepcional da Representação, em homenagem ao direito de petição, constitucionalmente garantido no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", da Carta Magna, superando o não atendimento aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

(ii) No mérito, pela perda superveniente de objeto, pois:

a. Ainda que a Representação tenha sido considerada improcedente nas reiteradas manifestações da Auditoria e da AJCE, com larga fundamentação no sentido de inexistência de ilegalidades cometidas pela SMS, sobreveio notícia de que foi celebrado novo ajuste com a Origem e a representante Associação Beneficente Ebenézer.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Consº Ricardo Torres** - 1. Inicialmente, CONHEÇO excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação ajuizada pela Associação Beneficente Ebenézer cujo ponto controvertido consiste na alegação de que, ao término da vigência do Convênio 07/SMS.G/2018 celebrado pela SMS com a Representante, haviam dificuldades para pactuação de novo ajuste por discordâncias acerca dos valores a serem pagos, principalmente pelo fato da municipalidade afirmar não ser possível manter condições financeiras do convênio que se encerrava.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

3. Assim, alega a Representante que, na condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos que atua há mais de 15 anos no SUS com mais de 80 mil pacientes por mês, o imbróglgio para pactuação de novo Contrato poderia gerar prejuízos e descontinuidades do serviço público de saúde no município de São Paulo.

4. Em resposta, a Municipalidade apresentou esclarecimentos (Peças 17 e 18) que permitem dirimir a controvérsia dos autos, da forma a seguir exposta:

(i) Explicou que, logo após a pactuação do Convênio 07/SMS.G/2018, a Municipalidade foi comunicada pelo Ministério da Saúde em 07/01/2019 (Ofício n° 01/19) a respeito de Decisão indeferindo a concessão do incentivo financeiro 100% SUS, previsto na Portaria de Consolidação n.º 06, de 28.09.17, até então concedido à entidade no convênio anterior.

(ii) Afirmou que, por segurança jurídica, a Pasta entendeu cabível a continuidade do repasse de valores equivalentes àqueles que seriam repassados pelo Ministério da Saúde até o encerramento da pactuação, mas que foi necessária a abertura de nova Chamada Pública, em consonância às novidades estabelecidas.

(iii) Aduziu que sobreveio a Chamada Pública 01/2020-SMS.G (que, inclusive, é objeto de análise deste Tribunal no âmbito do TC 01542/2020), na qual a Representante manifestou interesse em participar do credenciamento e apresentou a declaração expressa de que aceitava a remuneração proposta, razão pela qual o pedido foi regularmente homologado pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria n°. 540/2019/SMS-G.

(iv) Concluiu que, ainda que fosse iminente a celebração de nova parceria entre a Representante e a SMS, a Municipalidade promoveu uma série de medidas para impedir a descontinuidade da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

prestação dos serviços públicos de saúde, notadamente para manutenção dos serviços de consultas, exames de imagem, exames diagnósticos e cirurgia ambulatorial.

5. Sendo assim, a Especializada elaborou Relatório Conclusivo (Peça 25) indicando, dentre outros elementos, que havia evidências de que as partes estavam pactuando nova avença sob a égide da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, o que indicaria a iminente prejudicialidade do objeto da ação.

6. Tal informação foi finalmente confirmada pela Origem em manifestação de Peças 28, 29 e 30, a partir da qual se atestou que, de fato, a Municipalidade firmou o Termo de Contrato nº 03/SMS.G/2023 com a Representante no dia 06 de abril de 2023, conforme aponta o processo SEI 6018.2023/0026931-9.

7. Dessa forma, conclui-se que as providências requeridas pela Representante foram integralmente sanadas no decorrer da instrução processual, o que conduz à perda superveniente do objeto da Representação.

8. Diante do exposto e na esteira das Manifestações Técnicas da Secretaria Geral (Peça 42) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40), julgo pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da Representação, uma vez que foi formalizado novo ajuste entre as partes nos moldes da Chamada Pública 01/2020-SMS.G, evitando-se a descontinuidade da prestação do serviço público de saúde no município de São Paulo, exatamente como requerido pela Representante na exordial.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Acompanho o Conselheiro Ricardo Torres.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, é conhecida excepcionalmente a representação.

No mérito, é declarada a perda superveniente, em razão da formalização de novo ajuste, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres, que assim encerra sua pauta.

Existem reinclusões na sessão sendo devolvidas pelo Conselheiro João Antonio. Três itens. Os itens um e dois englobados. São os processos TC 14.334/2022 e 4.120/2022, que tiveram pedido de vista concedido na fase de discussão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Os TCs 14.334/2022 e 4.120/2022 me comprometo com Vossas Excelências de reincluí-los na pauta da próxima sessão, impreterivelmente. E o segundo eu mantenho na pauta.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ok. Que é o item 3.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro João Antonio	Reinclusões

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O item é o TC

3)TC 10.674/2022 - Secretaria do Governo Municipal/Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital da Concorrência EC/007/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a Parceria Público Privada - PPP na modalidade concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação dos Centros de Educação Unificada - CEUs, na Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.304<sup>a</sup> S.O., tendo como Relator o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - É o TC 10.674/2022, cujo pedido de vista foi concedido na fase de votação, retornando à pauta neste momento, tendo como Relator o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

RESUMO DO VOTO PROFERIDO:

Na Sessão Ordinária de número 3.278, o Relator Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM Acolheu o edital da Concorrência 007/2022/SGM-SEDP, cujo objeto é a Parceria Público-Privada - PPP, na modalidade Concessão Administrativa, para a implantação, administração, manutenção e conservação de 5 Centros Educacionais Unificados - CEUs na Cidade de São Paulo. Determinou o exame da Execução do Contrato 416/SME/2022.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Conselheiro João Antonio	Reinclusões

Na mesma Sessão Ordinária o Conselheiro Revisor JOÃO ANTONIO solicitou vista dos autos na fase de votação, a quem devolvo a palavra.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Eu acompanho o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Um segundo, Presidente. Vou acompanhar o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Também voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, é acolhido o Edital da Concorrência 007/2022.

Também, é determinado à SCE o exame da Execução do Contrato 416/2022, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Assim, encerramos também as reinclusões.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Flaviano	3.307 <sup>a</sup> S.O.	07/02/2024	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Considerações finais.

A palavra aos Senhores Conselheiros (artigo 179 do Regimento Interno desta Corte).

Convoco a próxima Ordinária de nº 3.308 para 21 de fevereiro às 9h30.

Bom dia a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128					